



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA PORTO DE MELO FRANCO

**PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE EMPRESAS E DIREITOS
HUMANOS COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO ESTABELECIDO
ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DO COMÉRCIO E O DE DIREITOS
HUMANOS**

**BARRA DO GARÇAS – MT
MARÇO/2021**

GABRIELA PORTO DE MELO FRANCO

**PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE EMPRESAS E DIREITOS
HUMANOS COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO ESTABELECIDO
ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DO COMÉRCIO E O DE DIREITOS
HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Câmpus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Bruna Silveira Roncato.

**BARRA DO GARÇAS – MT
MARÇO/2021**

*A Deus por todas as benções concedidas
e pela oportunidade que me deu de
concluir mais uma etapa da minha vida.*

*Aos meus pais e irmã pelo apoio contínuo
e amor incondicional que me fizeram
persistir, sem vocês eu não seria capaz.*

AGRADECIMENTO

Não é possível caminhar sozinha e por isso agradecer torna-se um ato tão importante, ao menos para mim, ao relembrar todas as pessoas maravilhosas as quais tive prazer de conhecer, durante minha trajetória da graduação.

Quando ingressei no curso de Direito, influenciada pelo meu pai, que após seus cinquenta anos de vida se aventurava nessa área, não imaginava apaixonar-me pelo curso, até porque até então estava totalmente perdida na janela do SISU me perguntando qual curso escolheria.

Por isso, agradeço ao meu pai pelo incentivo e conselhos os quais me fizeram persistir em todo tempo. Agradeço a Deus por ter traçado meus passos durante a minha graduação e ter me concedido conhecer pessoas maravilhosas. À minha mãe e irmã por sempre se preocuparem comigo me dando todo suporte necessário e acreditando nos meus sonhos.

A todos meus amigos que durante a graduação se mostraram essenciais, seja em rodas de estudos ou em conselhos, me dando apoio emocional para concluir cada etapa da faculdade.

Aos amigos dos estágios e chefes tanto do Ministério Público quanto da Defensoria da União, os quais me ensinaram muito.

Por fim, e não menos importante, a cada um dos meus professores da Universidade Federal de Mato Grosso, que de maneira individual e coletiva, contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional, em especial a minha amiga e orientadora Dra. Bruna Roncato, a qual foi conselheira e essencial nessa trajetória e, sem desistir de mim, me alinhou dentro do trabalho aqui concretizando.

RESUMO

Esta pesquisa visa analisar o conflito existente entre o Regime Internacional do Comércio e o Regime Internacional de Direitos Humanos, bem como analisar a possibilidade dos Princípios Orientadores da ONU serem mecanismos efetivos para mitigar este conflito, principalmente em relação a violações cometidas por Empresas Transnacionais (ETs). Por isso, o primeiro capítulo inicia-se com a conceituação de Regimes Internacionais e o reconhecimento da existência de choques entre diferentes regimes, traçando um paralelo entre o Regime Intencional do Comércio e de Direitos Humanos. Após, será feito um estudo detalhado da evolução e instauração dos dois regimes supracitados, destacando as empresas como principais atores no Regime do comércio e as Cortes Internacionais principal mecanismo de proteção aos Direitos Humanos no Regime Humanitário. Ainda, será realizado um estudo descritivo dos principais mecanismos de proteção aos Direitos Humanos envolvendo ETs, sendo destacados os Princípios Orientadores da ONU como solução de violações por essas empresas. O objetivo central do trabalho é analisar como os mecanismos até então mencionados são suficientes para resolução do choque entre regimes, ou se há a necessidade de novas medidas, como Tratados Internacionais vinculares para mitigar tal situação. Sob essa análise e se pautando do método hipotético-dedutivo, levantamento bibliográfico, posicionamentos doutrinários e casos narrados demonstra a necessidade do empenho da sociedade internacional, principalmente da cooperação entre seus membros para atingir um grau de equilíbrio entre os regimes. Portanto, a discussão do tema, em tratados e convenções, assim como a criação de mecanismos de efetividade são necessários, a fim de dirimir as violações já ocorridas, além de evitar outras.

Palavras Chaves: Regimes Internacionais; Direitos Humanos; Comércio; Empresas Transnacionais; Princípios Orientadores da ONU.

ABSTRACT

This research aims to analyze the International Trade Regime and the International Human Rights Regime conflict, as well as the possibility of the UN Guiding Principles being an effective mechanisms to mitigate this conflict, mainly in relation of violations committed by Transnational Companies (ETs). The first chapter begins with the conceptualization of International Regimes and the recognition of the existence of Institution interaction between the Intentional Regime of Trade and the International Regime of Human Rights. Afterwards, the research details the evolution and establishment of the two regimes, highlighting companies as the main actors in the Trade Regime, as well as the International Courts the main mechanism of protection of Human Rights in the Humanitarian Regime. Moreover, occurs a descriptive study of the main mechanisms for the protection of Human Rights involving corporations violations, where the UN Guiding Principles highlights as the principal solution for this infractions. The main objective of the work is to analyze if those mechanisms are sufficient to resolve the regimes shock, or whether there is a need for new measures, such as international treaties to mitigate such a situation. Under this analysis and guided by the hypothetical-deductive method, bibliographic survey, doctrinal positions and emblematic cases, the need for the commitment of international society, especially cooperation between its members to achieve balance between regimes is demonstrate. Therefore, the discussion of the theme, in treaties and conventions, as well as the creation of effective mechanisms are necessary, in order to solve the presents violations and avoiding others.

Keywords: International Regimes; Human Rights; Trade; Internatinal companies; UN Guiding Principles.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CVGs	Cadeia de Valor Global
CADH	Corte Africana de Direitos Humanos
ETs	Empresas Transnacionais
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATS	Acordo Geral de Comércio e Serviços
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
NMF	Nação Mais Favorecida
OCDE/OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento
OHCHR	Conselho das Nações Unidas
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OEIWG	Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONGs	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Sistema de Solução de Controvérsias
OIC	Organização do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCN	Ponto de Contato Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
POs	Princípios Orientadores da ONU
SIDH	Sistema Internacional de Direitos Humanos
TRIPs	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
TRIMs	Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio
UNCTC	Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 REGIMES INTERNACIONAIS E A INTERAÇÃO ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DO COMÉRCIO E O DE DIREITOS HUMANOS	14
1.1 Regimes Internacionais	15
1.2 Choque de Regimes Internacionais	17
1.3 Regime do comércio	19
1.3.1 Empresas Transnacionais	27
2 REGIME DE DIREITOS HUMANOS	33
2.1 Sistemas de Proteção de Direitos Humanos	35
2.1.1 Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos	36
2.2 O Choque entre o Regime Internacional do Comércio e o de Direitos Humanos	37
2.3 Casos emblemáticos	40
2.3.1 Casos emblemáticos no Brasil	45
3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU	51
3.1 Contexto de criação dos Princípios	51
3.1.1 Código de Conduta da ONU para empresas	52
3.1.2 Diretrizes da OCDE para Empresas Transnacionais	53
3.1.3 A Declaração Tripartite de Princípios Relativos a Empresas Multinacionais e Política Social	56
3.1.4 Pacto Global	58

3.1.5 Normas sobre as Responsabilidades de Corporações Transnacionais e outras Empresas em relação a Direitos Humanos	60
3.2 Estabelecimento dos Princípios Orientadores da ONU	61
3.2.1 Os Princípios orientadores	63
3.2.1.1 <i>Proteger</i>	64
3.2.1.2 <i>Respeitar</i>	65
3.2.1.3 <i>Remediar</i>	67
3.3 Mecanismos como “soft law”	69
3.4 (IN)Aplicabilidade dos Princípios Orientadores da ONU quando das violações aos Direitos Humanos cometidos por Empresas Transnacionais e a Promoção de um Tratado Internacional	70
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

A sociedade, desde sua instauração, está em constante mudança e, definitivamente, o mundo não é o mesmo de anos atrás. As relações pessoais e interpessoais se aproximaram, ampliando o conceito de relações internacionais, conectando indivíduos, sociedades e nações tanto âmbito econômico, social, cultural quanto político, transformações estas decorrentes do processo que hoje chamamos de globalização.

Após a Segunda Guerra Mundial, mecanismos de proteção a Direitos Humanos foram criados como consequências das atrocidades cometidas durante este período, dentre as quais podemos destacar as violações contra a dignidade humana em sua pior faceta, que externou seu ápice mais cruel e odioso resultou no genocídio de povos e minorias.

Em razão disso, sociedades e pessoas uniram-se dando um novo sentido de integração e globalização nas relações internacionais. Nesse cenário de constante mudança, interação, evolução e globalização, os Estados, sujeitos do Direito Internacional, viram a obrigação de se adaptar a um novo mundo globalizado repleto de relações as quais ultrapassam suas barreiras fronteiriças.

Assim, Regimes Internacionais, os quais são definidos no presente trabalho como acordos multilaterais entre Estados com o intuito de regular as interações existentes de alguma área das relações internacionais, seja ela comercial, ambiental ou até mesmo humanitária, surgiram, diante da necessidade de cooperação entre Estados.

Ocorre que, nem a doutrina é clara sobre o estabelecimento e atividade desses novos organismos internacionais chamados Regimes muito menos quando se refere a interação entre dois ou mais regimes e como um pode influenciar o outro em sua efetividade, pois cada Regime detém certa autonomia. Assim, o problema do trabalho se pauta na possibilidade de influência de um regime sobre o outro, ou seja, de um possível conflito entre Regimes Internacionais e como isso pode ser resolvido.

A presente pesquisa realiza essa observação de conflito entre dois Regimes importantes da seara Internacional: o Regime Internacional do Comércio e o Regime Internacional de Direitos Humanos.

Nesse cenário observa-se uma enorme dificuldade de aliar as teses e práticas de um regime humanitário ao crescimento exponencial de novos entes não estatais, mas tão poderosos quanto estes, ou seja, as Empresas Transnacionais (ETs), definidas como sociedades com fins lucrativos as quais perpassam suas fronteiras nacionais e são regidas pelo Regime do Comércio.

As Empresas Transnacionais se consolidaram como ente fundamental para o desenvolvimento do capitalismo global ganhando poderes políticos e econômicos por onde se instalam.

Ainda, a partir da ampliação desse poderio, principalmente, o poder econômico, percebeu-se efeitos negativos decorrentes de suas ramificações e onipresença global, sobretudo em relação a violação de princípios básicos da vida e valores da dignidade da pessoa humana nos locais em que se inseriram, principalmente em países em desenvolvimento.

Desse modo, a problemática se estabelece quando em busca do desenvolvimento de sua atividade empresarial, visando o lucro, claro e mensurável, as ETs impactam a efetividade do Regime de Direitos Humanos, o qual tem como objetivo a proteção de direitos em favor dos indivíduos vulneráveis com suas nuances de subjetividades, posto que por muitas vezes ETs são responsáveis por violações de Direitos Humanos.

A análise crítica do choque entre esses regimes, o crescimento das Empresas Transnacionais, suas violações e a regulamentação de sua atividade por todos sujeitos e atores da sociedade Internacional, destacando o respeito à proteção e promoção de Direitos Humanos através de mecanismos Internacionais, serão objetos desse trabalho.

Será, dessa forma, estudado no capítulo introdutório a evolução da Sociedade Internacional diante do processo de globalização, bem como a formação dos Regimes Internacionais por meio do conceito de Regime de Krasner.

Essa evolução, observada na seara das Relações Internacionais, é importante para chegar ao objetivo do trabalho, ou seja, choques existentes entre os Regimes Internacionais, destacando o Regime do Comércio e o Regime de Direitos Humanos.

No primeiro capítulo é feito o detalhamento da formação do Regime do Comércio, desde seu surgimento até as mais atuais rodadas de negociações, bem como das Empresas Transnacionais as quais, mesmo não sendo sujeitos, são atores de grande influência.

Dada a importância do Regime Internacional do Comércio e as ETs para o presente estudo, no segundo capítulo será estudado o Regime de Direitos Humanos, sua formação, estruturação e funcionamento a fim de entender, posteriormente, casos escolhidos de forma emblemática e exemplificativa para melhor compreensão do tema e, finalmente as iniciativas do plano Internacional para regulação da atividade das ETs, a fim da efetiva proteção de Direitos Humanos.

Dentro do rol de mecanismos de proteção existentes na seara Internacional sobre empresas expostas no terceiro capítulo destaca-se os Princípios Orientadores (POs) da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, sendo, na ocasião, analisado seu histórico de criação, bem como a evolução de mecanismos internacionais protetores de Direitos Humanos no âmbito das ETs.

Dessa forma, os três capítulos mencionados foram estruturados, a fim de procurar entender a real efetividade e potencialidade dos POs no caso do choque existente entre o Regime Internacional do Comércio e Direitos Humanos, bem como responder de que maneira os Princípios Orientadores podem ser efetivos mecanismos de proteção aos Direitos Humanos para dirimir esse choque entre o Regime do Comércio e de Direitos Humanos ou se há outras hipóteses de coibir violações por ETs, para resolução deste conflito.

O recorte delimitante do tema tende em trazer para o problema do conflito mencionado a ideia de respeito aos Direitos Humanos, inclusive na esfera de desenvolvimento global capitalista, onde o lucro, por muitas vezes, ultrapassa a ideia de respeito a humanidade.

Devido aos crescentes níveis de notícias, tanto no exterior quanto no Brasil, nas quais relatam empresas envolvidas e até condenadas por trabalho análogo ao escravo, danos ambientais entre outras infrações aos Direitos Humanos, representando o choque existente, se justifica o objeto do texto.

Se destacam nos referenciais teóricos do trabalho as obras de Sebastian Oberthur e Thomas Gehring, Stephen Krasner, Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli e John Ruggie, bem como os julgados das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e os documentos da ONU.

Para atingir os objetivos dessa pesquisa ter-se-á como base o levantamento e análise bibliográfica e documental, tanto na literatura pátria quanto estrangeira, tendo como parâmetro os referenciais teóricos, legislações pertinentes e os casos das

Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a fim de fundamentar conceitualmente esta produção textual.

A pesquisa foi desenvolvida acolhendo-se a estrutura do método hipotético-dutivo, qual seja, levantamento de hipóteses, solução e, por fim, rejeição ou acolhimento das hipóteses, sendo o principal questionamento a efetividade os POs para solução do choque existente entre o Regime Internacional do Comércio e o de Direitos Humanos.

1 REGIMES INTERNACIONAIS E A INTERAÇÃO ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DO COMÉRCIO E O DE DIREITOS HUMANOS

Regimes Internacionais são amplamente analisados e discutidos nas Relações Internacionais e, apesar do tema ser controverso, é fundamental para o entendimento do Direito Internacional hodierno. Sua importância é evidenciada em razão das diversas condições mundiais, as quais sofreram grandes mudanças em razão do processo de globalização.

No primeiro capítulo será apresentado o conceito de Regimes Internacionais, bem como a problemática existente quando eles se conflitam e impedem a eficiência um do outro, tendo como objeto de estudo o Regime Internacional do Comércio e o Regime Internacional de Direitos Humanos.

Em seguida, conceitua-se e analisa o processo de formação do Regime Internacional do Comércio e, por fim, as Empresas Transnacionais como principais atores.

A fim de contextualização é importante definir o fenômeno da globalização que pode ser classificado como uma mutação crescente na geopolítica mundial, sendo considerada “*o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista*” (SANTOS, 2011, p.23).

A revolução favorecida nas comunicações pelos avanços tecnológicos transformou a economia mundial, possibilitando novos espaços e perspectivas para os países, empresas e pessoas, bem como transformou a atividade financeira.

Nesse cenário houve o acréscimo de poder de diversos atores interacionais¹, em várias partes do mundo, o que obrigou todos os Estados a, de certa forma, entrar em consenso na tomada de decisões que podem afetar outros sujeitos. Houve, então, a necessidade de conferir às Relações Internacionais segurança para todos os atores e sujeitos.

Assim, como solução, o Direito passou a reger situações além de suas fronteiras, passando a disciplinar atividades além dos limites físicos dos Estados e

¹ Podem também ser chamados de sujeitos não formais e “*são aqueles que apesar de se situarem à margem do Direitos Internacional formal, participam de modo não regulamentado da cena internacional, exercendo certa influência (positiva ou negativa) nas decisões da sociedade internacional relativamente à ação e tomada de posição em assuntos de interesse global*” (MAZZUOLI, 2019, p. 374)

visando, agora, regulamentar e disciplinar suas atividades exteriores, formando, assim, o Direito Internacional Público.

A fim de contextualização o Direito Internacional Público pode ser conceituado como “[...] disciplina que rege prioritariamente a sociedade internacional, formada por Estados e Organizações Internacionais intraestatais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional” (MAZZUOLI, 2019, p. 04).

Nesse sentido, é possível concluir que, essa disciplina, composta por princípios e regras, além de reger a sociedade internacional delimita a sua aplicação com o Direito interno a depender do caso específico.

Contudo, nesse Sistema Internacional não há possibilidade da imposição de regras e normas, pois não há uma autoridade central administrando-a, sendo alheio a comunidade o poder de polícia² da administração pública.

Assim, a efetividade do Direito Internacional Público depende da cooperação entre os atores, principalmente dos Estados, pois o sistema de normas jurídicas são prioritariamente destinadas a esses, como forma de garantir o bem-estar coletivo internacional.

É neste cenário, e com o objetivo de solucionar problemas específicos entre diversos atores Internacionais, que os Regimes Internacionais se estabelecem, sendo este termo emprestado das Relações Internacionais.

1.1 Regimes Internacionais

Ruggie conceitua regimes como “conjunto de expectativas mútuas, regras e regulações, planos, energias organizacionais e comprometicimentos financeiros que são aceitos por um grupo de Estados” (1975, p.570).

Similar a este conceito Krasner aponta que “Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de

² “Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (BRASIL, 1996)

determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores". (Krasner, 2012)

Ainda, Krasner acrescenta

Os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscricções específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva (ibidem).

Os regimes são conjuntos de regras, normas e procedimentos, mas é preciso entender que a definição de regime não é estática, haja vista sua inserção em um ambiente totalmente dinâmico e, por isso, sujeito às mudanças.

Contudo, as normas e princípios básicos de um determinado regime sempre se mantêm, pois, sendo estes alterados o regime sofre drásticas modificações, podendo em virtude disso ser extinto, já as alterações em regras ou tomada de decisão, as quais podem ocorrer ao longo do tempo, são apenas classificadas como mudanças internas de regimes e não alteram a estrutura basilar do regime (*idem*).

Diante desses conceitos, pode-se dizer que no âmbito dos Regimes Internacionais permeia um recorrente dinamismo, sendo o principal motivo dessas mudanças as consequências de um mundo globalizado, no qual há constante variedade de mercado, tecnologias, bem como novos interesses e direitos em um curto período de tempo.

Exatamente em razão da volatilidade dos mercados, presente na economia internacional, têm-se nesse âmbito global um ambiente extremamente conflituoso onde, inclusive, encontram-se choques de interesses, sendo esta a principal justificativa pela qual os regimes são necessários, ou seja, uma forma de controle e organização.

Os Regimes oferecem aos Estados – principalmente para os em desenvolvimento – uma previsão de comportamento e de informações no longo prazo. Assim, a ideia é que os Estados abrissem mão de seus interesses no curto prazo para, a longo prazo, atuarem dentro de regimes, onde todos irão se comportar dentro de regras específicas em prol da reciprocidade, como forma de estabilizar a política econômica mundial.

Criando expectativas compartilhadas sobre qual seria o comportamento apropriado e atualizando o nível de transparência da área problema os regimes ajudam Estados e outros atores a cooperarem com uma mesma visão, a fim de que

todos participem dos ganhos conjuntamente (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000, p.3). No entanto, é nítido que não é exatamente isso que ocorre na prática, já que a visão de países desenvolvidos prevalecem sobre os outros Estados.

Nesse sentido, conclui-se que Regimes Internacionais podem ser analisados como acordos multilaterais entre Estados, com o intuito de regular as interações existentes de alguma área das relações internacionais, seja ela comercial, ambiental ou até mesmo humanitária.

Contudo, é importante ressaltar que Regimes não podem ser confundidos com Organizações Internacionais³, já que aqueles são mais amplos que estas, as quais possuem capacidade de ação e normalmente dão cumprimento a acordos.

Ainda, é preciso salientar que o conceito, bem como o funcionamento dos Regimes é muito instável, havendo inúmeros debates acerca do tema, principalmente no que tange as suas possíveis falhas e imprecisões.

1.2 Choque de Regimes Internacionais

Diante disso, se destaca a problemática decorrente da interação entre dois ou mais regimes e como um pode influenciar o outro em sua efetividade, tendo como objeto de estudo o conflito do Regime Internacional do Comércio em relação ao Regime Internacional de Direitos Humanos.

A Teoria dos Regimes Internacionais não coloca em pauta o choque de normas internacionais de diferentes Regimes, pois não há hierarquia entre essas não sendo possível, tecnicamente, um Regime sobrepor o outro.

Sebastian Oberthur e Thomas Gehring consideram a existência desse problema e analisam a interação entre instituições internacionais, seja organizações ou regimes, as quais exigem a presença de uma instituição que afeta o desenvolvimento ou desempenho de outra (2006).

³ [...] associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio e estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns de seus membros, mediante poderes próprios que lhe são atribuídos por estes (MAZZUOLI, 2019, p.535).

Para isso, Oberthur e Gehring determinam que é necessário identificar três requisitos para estabelecer a interação institucional (1) a variável independente, ou seja, a instituição base, bem como seus componentes; (2) a variável dependente, ou seja, a instituição alvo, especificamente seus componentes particulares que estão sujeitos a influência da instituição base; e (3) a relação de causa-efeito entre a instituição base e a alvo que possui como consequência um efeito identificado (2006, p.3).

A demonstração dessa relação de causa-efeito requer identificar precisamente o mecanismo causal que conduz a interação institucional, o qual induz a um efeito na instituição alvo ou determina a área problema causada por esta (*idem*).

Esse mecanismo causal, de acordo com os autores, é um conjunto de declarações que são conectadas logicamente, as quais fornecem um relato plausível de como uma determinada causa gera um determinado efeito (OBERTHUR; GEHRING, 2006, p. 5).

Em razão da complexidade em analisar choque de regimes sugere-se a observação de efeitos ou consequências entre duas instituições, as quais podem gerar efeitos benéficos, contrários ou neutros umas as outras (OBERTHUR; GEHRING, 2006, p. 4).

É importante ressaltar que os Estados, bem como outros atores interessados que desenvolvem, implementam acordos e impulsionam uma determinada Instituição Internacional também possuem grande valia nesses choques institucionais e são elementos essenciais dos mecanismos causais. (OBERTHUR; GEHRING, 2006, p. 5)

Assim, Oberthur e Gehring afirmam que, a fim de identificar esses mecanismos causais é necessário demonstrar como o componente identificado da instituição de origem afeta outros. (2006, p.5-6). Essa interação pode ou não influenciar o processo de tomada de decisão da instituição alvo ou diretamente afetar a implementação e efetividade da mesma.

No primeiro caso - influenciar o processo de tomada de decisão da instituição alvo - pode vir a acontecer de duas formas: “interação cognitiva”, ou seja, a instituição base produz uma nova informação, seja conhecimento ou ideias que modificam a tomada de decisões relevantes em outra instituição; ou “interação por comprometimento” que ocorre quando um compromisso firmado dentro de uma instituição transforma a preferência dos atores dentro de outra. (OBERTHUR; GEHRING, 2006, p. 6-7).

Já no segundo caso - afetar a implementação e efetividade da instituição alvo -, a interação pode ser feita por meio de uma “interação comportamental” no nível do resultado, ou seja, uma instituição internacional induz mudanças comportamentais dentro da área temática governada por outra tendo influência em seu desempenho; ou por “nível de impacto” o qual ocorre quando o impacto de uma instituição ou seu objetivo final de proteção como livre comércio ou proteção de Direitos Humanos, afeta o objetivo final da outra instituição (OBERTHUR; GEHRING, 2006, p. 9-10).

Com isso, a análise do presente trabalho permeia exatamente no mecanismo causal por “nível de impacto” existente no Regime Internacional do Comércio sobre o Regime Internacional de Direitos Humanos que, por suas essências, muitas vezes, encontram-se em caminho conflituosos, pois enquanto aquele tem como premissa o desenvolvimento da atividade empresarial, visando o lucro, claro e mensurável, esta tem objetivo a proteção de direitos em favor dos indivíduos vulneráveis com suas nuances de subjetividades, bem como organiza o respeito de atores estatais e não estatais com todas as pessoas.

Assim, a pesquisa leva em consideração exatamente o conjunto de declarações e ações do Regime Internacional do comércio que gera um efeito no Regime de Direitos Humanos, bem como o nível de impacto que àquela gera nos Direitos Humanos.

1.3 Regime do comércio

A Economia Política Internacional, pós segunda Guerra Mundial, pressupôs, para sua formação, racionalidade do mercado, constituída por uma dimensão multilateral, ou seja, por diretrizes com base na cooperação entre vários Estados aliados.

Assim, o Regime multilateral do comércio se instituiu como mecanismo de governança, no qual princípios, regras, normas e procedimentos foram criados visando a cooperação e reciprocidade nas relações de comércio transnacionais.

Nesse cenário, as grandes potências mundiais da época iniciaram projetos que buscassem a restauração da Ordem Mundial com a ideia de restabelecimento do mercado e estabilidade financeira das economias, haja visto a crise do Estado do Bem-Estar Social vigente até então.

A recessão econômica juntamente com a alta de preços, crise do petróleo de 1973 e aumento de demanda laboral desestabilizou o sistema capitalista abalando o Estado Keynesiano, o qual defendia a intervenção Estatal na economia sendo, progressivamente, substituído por um ideal mais liberal.

Durante esse processo de crise, o capitalismo conseguiu, de certa forma, se emancipar do poder político do Estado, por meio de uma ideologia neoliberal, ou seja, mínima intervenção Estatal, “substituindo” o Estado por instituições financeiras como a Organização Mundial do Comércio (OMC), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Um dos primeiros passos para o surgimento do Regime Internacional do comércio ocorreu em 1944, na conferência de Bretton Woods, na qual um acordo de equilíbrio global para as trocas comerciais e o dinamismo econômico mundial foi firmado pelos Estados Unidos, Grã-Bretanha e outros 44 países aliados (SILVA; HERROS; BORGES, 2018).

Como consequência, houve a institucionalização de duas organizações, sendo estas: o FMI para restabelecimento do sistema monetário e garantia do fluxo de moedas, e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) que tinha como objetivo financiar a reconstrução econômica (*idem*).

Ainda, o consenso de Washington foi essencial na inauguração da hegemonia neoliberal, e, conseqüentemente, do Regime Internacional do Comércio, já que foi desenvolvido a partir de uma série de ajustes econômicos, financeiros, ideológicos e políticos que beneficiou e aumentou o poder das Empresas Transnacionais.

Conseqüentemente as medidas propostas pelo Consenso consolidaram o padrão de globalização neoliberal, atualmente dominante, com propostas, dentre outras, de privatização dos serviços públicos, de cessão a exportação de recursos naturais, redução das barreiras comerciais e limitação da intervenção Estatal na atividade econômica (*idem*).

No entanto, a iniciativa formal para a criação de um Regime Internacional de Comércio ocorreu apenas em 1947 e 1948, em Genebra e Havana, depois de um período de negociações preparatórias.

Assim, após sucessivas reuniões em Genebra, que contaram com representantes de 23 países, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio

(GATT) foi assinado e incorporado em 1948 pelos Estados Unidos e outros sete países (ALMEIDA, 2015, p. 16).

O GATT visava reduzir tarifas sobre importação de bens, eliminar cotas, preferências comerciais, disciplinaria o uso de outros instrumentos de comércio, trataria de diversos assuntos como direitos trabalhistas, boicotes, troca de controle, subsídios, práticas comerciais restritivas e acordos de comodidades (VANGRASSTEK, 2013, p.43).

Ocorre que, o GATT tinha característica provisória e deveria ser incorporado em outro acordo mais amplo. Dessa maneira, previu-se a criação da "Organização do Comércio" (OIC) pela Carta de Havana, mas apesar de criada esta fracassou em sua ratificação, tendo o GATT que desempenhar-se sozinho e adquirir progressivamente atribuições de organização internacional (ALMEIDA, 2015, p. 16).

Apesar de limitante, as partes contratantes do GATT se comprometeram as suas cláusulas, dentre as principais, cita-se a da Nação Mais Favorecida (NMF), a qual objetivava igualdade entre os Estados.

De acordo com a NMF qualquer benefício ou tratamento preferencial concedido a um dos membros deveria estender-se a todos os demais, não sendo possível qualquer discriminação (NAKADA, 2002, p.35).

O GATT ainda inseriu outros princípios, compromissos das partes, multilateralismo, bem como inseriu o tratamento igualitário de produtos importados no território nacional, indicado pelo art. III⁴ (ASSIS; OLIVEIRA; CARVALHO, 2018, p.38).

Por sua vez, a criação da Organização Mundial do Comércio ocorreu apenas em 1990, com a rodada Uruguai, após sete rodadas de negociações, que até então, eram conduzidas pelo GATT.

Destacam-se dentre essas rodadas a Rodada Kenedy, a qual ocorreu entre 1963-1967 e passou a discutir barreiras comerciais não tarifárias e antidumping⁵. Nesse período os países em desenvolvimento criaram a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), a fim de reformar o GATT,

⁴ Art III GATT: *"The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall not be subject, directly or indirectly, to internal taxes or other internal charges of any kind in excess of those applied, directly or indirectly, to like domestic products"* (WTO, 1994, p.4)

⁵ A definição de dumping é estabelecida pelo GATT sendo esta a prática exportar um determinado produto a preço inferior ao seu valor normal, condenada se causar prejuízo ao mercado nacional. Dessa forma, a diferenciação dos preços é considerada uma prática ilegal. (BRASIL, Ministério da Economia)

transformando-o em um sistema mais aceitável e que atendesse aos seus interesses, inclusive com a incorporação de cláusula sobre desenvolvimento e comércio (MALHOTRA, 2004, p.102).

Porém foi na rodada de Tóquio (1973-1979) que a “cláusula de habilitação”⁶ foi adotada e o Sistema Geral de Preferência legitimado, a fim de efetivar um tratamento favorável dos países em desenvolvimento, apresentando-se como uma exceção a NMF.

os países industrializados não esperavam reciprocidade dos países em desenvolvimento pelos compromissos com eles assumidos, e não se esperava que os países em desenvolvimento fizessem contribuições incompatíveis com suas necessidades financeiras, comerciais e de desenvolvimento (MALHOTRA, 2004, p.102).

Nesse ínterim, a cláusula de habilitação reconhecia as dificuldades econômicas dos países em desenvolvimento e suas necessidades financeiras, comerciais e de desenvolvimento sugerindo aos países desenvolvidos que exercessem, por meio desta, moderação nos compromissos.

Foi somente na rodada Uruguai que as negociações comerciais multilaterais mudaram substancialmente, além da criação da Organização Mundial do Comércio, foram realizados acordos em outras áreas, principalmente na de mercadorias no setor de serviços, propriedade intelectual, agricultura e têxteis.

Assim, com esses novos temas foram negociados na rodada Uruguai, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), o Acordo sobre Investimentos (TRIMS) e outro sobre Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) (NAKADA, 2002, p. 29-30).

Consequentemente, a OMC, como novo acordo, incorporou o GATT tornando-se uma organização internacional no ano de 1994 com a assinatura do tratado de Marraqueche.

Nesse sentido, os países que assinaram o acordo multilateral da OMC tiveram de aceita-lo de forma integral, uma única vez, reforçando a ideia do *single undertaking*⁷.

⁶ “O Artigo XXXVI:8 da Parte IV do GATT 1994 incorpora no direito da OMC o princípio da não-reciprocidade nas negociações comerciais entre Países- Membros desenvolvidos e em desenvolvimento. Mais particularmente, isso significa que Países-Membros desenvolvidos não podem buscar, nem se exige que Países- Membros em desenvolvimento as façam, concessões que sejam incompatíveis com as necessidades desenvolvimentistas, financeiras e comerciais destes últimos”. (NASSER, 2003)

⁷ Single undertaking - “O entendimento único. Os países membros concordaram em negociar e assinar todos os acordos da OMC como parte de um pacote – um “entendimento único”. Isso significou finalizar o conteúdo dos acordos com base nas concessões mútuas (que refletiram o poder de barganha relativo) e no conceito de “reciprocidade total”, e não no valor de cada acordo” (MALHOTRA, 2004).

A OMC baseou-se nos princípios do GATT com o objetivo de facilitar e regular o comércio Internacional, facilitando sobretudo questões tarifárias e dando voz aos seus países membros.

Atualmente, fazem parte da OMC 164 países sendo composta por vários órgãos os quais Malhotra assim resume:

A mais alta instância decisória da OMC é a Conferência Ministerial, que costuma ser convocada a cada dois anos. Abaixo dela vem o Conselho Geral, com sede em Genebra, que se reúne uma vez por mês. O Conselho Geral também se reúne como órgão de exame das políticas comerciais e órgão de solução de controvérsias. Abaixo do Conselho Geral, e reportando-se a ele, há conselhos para o comércio de bens, serviços e propriedade intelectual; comitês sobre comércio e desenvolvimento e sobre comércio e meio ambiente; e grupos de trabalho criados para estudar investimentos, política de concorrência, facilitação do comércio, comércio e transferência de tecnologia, transparência nas compras públicas e comércio, dívida e finanças. Além disso, também foi aprovado em Doha um programa de trabalho para examinar as questões relacionadas com o comércio das pequenas economias. Todas essas entidades são constituídas por representantes oficiais dos Estados membros da OMC. (2004, p.108)

Ainda é preciso ressaltar que o Sistema de Solução de Controvérsias (OSC) é estabelecido na OMC como órgão competente para solucionar conflitos relacionados ao Comércio Internacional pelos seus membros. O OSC é dividido em fases de consultas, painéis, apelação e implementação além de reforçar o carácter jurisdicional da OMC.

Esse mecanismo é considerado como um dos principais diferenciais da OMC, é formado por painéis *ad hoc* compostos por três a cinco especialistas em comércio, por um órgão de apelação permanente e por sete advogados especializados, bem como é supervisionado pelo OSC, que conta com participação de todos os membros da OMC (MALHOTRA, 2004, p.109).

Já no âmbito da Organização Mundial do Comércio, ocorreram onze conferências ministeriais: Singapura (1996); Genebra (1998); Seattle (1999); Doha (2001); Cancun (2003); Hong Kong (2005); Genebra (2009); Genebra (2011); Bali (2013); Nairóbi (2015) e Buenos Aires (2017).

A primeira Conferência Ministerial, Singapura introduziu na agenda novos temas, a fim de reforçar o papel da OMC como foro de negociações e de busca pela liberação do comércio por meio de regras pré-definidas.

Já o ápice da Conferência de Genebra foi acrescentar à pauta a questão do comércio eletrônico, bem como iniciar as preparações de negociações mais abrangentes (IRAMINA, 2009, p. 43).

Contudo, o marco do surgimento da OMC ocorreu apenas em 1999, alguns anos depois de sua instituição, na conferência de Seattle que tinha o objetivo de formar uma rodada de temas, chamada rodada do Milênio. Ocorre que, esta conferência restou fracassada por não haverem consenso entre os membros gerando protestos e manifestações contra o encontro.

Após este fracasso os Estados partes se reuniram em prol de entrarem em um consenso na Conferência Ministerial de Doha para o Desenvolvimento, a qual adotou uma agenda extensa e complexa visando principalmente a liberação comercial e o crescimento econômico, reconhecendo a necessidade dos países em desenvolvimento (BRASIL, 2014).

Já a quinta Conferência realizada em Cancun restou, em um primeiro momento, fracassada, pois não houve entendimento entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento sobre as questões agrícolas, sendo o acordo para a conclusão da rodada não efetivado.

Depois desta Conferência as negociações ficaram paradas até meados de 2004 quando se chegou a um consenso para retomada das tratativas. Em Hong Kong, no ano de 2005, houve o compromisso dos países desenvolvidos para abolição dos subsídios à exportação agrícola até 2013 (OLIVEIRA, 2007, p.262-263).

A OMC quando instituída teve como principal objetivo garantir um comércio mundial mais igualitário, pacífico, previsível pelas normas estabelecidas por seus membros e principalmente livre.

Contudo, ao ser reconhecido as vulnerabilidades dos países menores, o impasse entre estes e os países desenvolvidos resultou em muitos conflitos na busca para chegar a um acordo mútuo, esses conflitos acabaram atrasando a conclusão das negociações.

Tem-se que o objetivo principal do GATT, que posteriormente foi repassado para a OMC, é a liberação do comércio através do estabelecimento e aplicação de regras para a remoção de barreiras fronteiriças. Ademais, tem-se que os acontecimentos internacionais influenciam cada vez mais as políticas nacionais proliferando novas agendas e atores, como as empresas que estão se tornando cada vez mais importantes no comércio Internacional (THORSTENSEN, 1998).

O neoliberalismo, desenvolvido a partir do liberalismo⁸, é considerado o marcador central da OMC, pela concepção radical do capitalismo que tende a absolutizar o mercado, até converte-lo em meio, método e fim do comportamento humano (IVERN, 1996, p.19).

Essa expansão mercantil, como precedente do capitalismo, decorreu de ideias neoliberais ocorridas a partir da década de 70, em razão da radical reestruturação econômica e social desse período (OLIVEIRA, 2015, p. 137).

No entanto, a instauração dessa vertente sociológica tornou a proteção de Direitos Humanos cada vez mais questionável. A partir do Consenso de Washington avanços tecnológicos de informação (TICs) foram instaurados na América Latina através de princípios liberais ligados a ideia neoliberal, que tem como principal característica um mercado absolutista com mínima intervenção Estatal, nesse sentido

Objecções ao modelo neoliberal ficariam evidentes tanto em Seattle (1999 – Reunião Ministerial da OMC), Québec City (2001 – Cúpula das Américas); e Gênova (2001 - Cúpula do G7). Nestas manifestações, as principais acusações eram as seguintes: i) a globalização estaria levando a uma monocultura global, ou à falta de uma alternativa ao capitalismo de mercado; ii) a liberalização comercial agrava as desigualdades econômicas, tanto no âmbito doméstico como entre as nações; iii) a liberalização comercial ameaça a proteção ao meio ambiente e questões de saúde e segurança; iv) a liberalização comercial gera impactos negativos sobre padrões trabalhistas e direitos humanos; v) a autossuficiência seria preferível à dependência (principalmente com relação a alimentos e segurança alimentar); vi) a OMC é uma forma de governança global pouco democrática e pouco transparente, que constrange a soberania política doméstica (OLIVEIRA, 2015, p.138 *apud* TREBILCOCK e HOWSE, 2005).

Ainda, em razão da liberalização e globalização, as atividades econômicas internacionais tem se desenvolvido, bem como o crescimento do comércio de bens e serviços que implica essa liberalização. Em razão de todo esse cenário as ETs têm se adaptado a essa atualidade explorando vantagens em diferentes países, adentrando outros mercados e realocando fatores de produção (*idem*).

Nesse sentido um novo quadro do regime Internacional do comércio foi estabelecido a partir de

⁸ O liberalismo uma é filosofia política e moral baseada na liberdade econômica, política e social, que prega a ausência de coerção sobre os indivíduos, livre procura de objetivos, bem como ausência de impedimentos a satisfação pessoal. “*Somente no final do Século XVII e o início do século XVIII surge o termo liberalismo econômico como doutrina organica composta de princípios e leis fundamentais. Ele parte do pressuposto de que a liberdade econômica é o motos da prosperidade, que a propriedade privada tem existência por lei natural, que o papel do Estado é intitular a posse dos homens, as regulamentações são insensatas porque impedem o proprietário de determinar o destino de suas posses*”. (HOLANDA, 2001)

Dois fatores foram essenciais para superar esse problema e permitiram que a divisão internacional do trabalho avançasse para além dos produtos e alcançasse as etapas intermediárias da produção. Em primeiro lugar, a redução dos custos envolvidos no comércio observada na segunda metade do século XX eliminou – ou reduziu drasticamente – o problema logístico de levar os produtos das etapas intermediárias de um lugar a outro do globo, de maneira barata e rápida, sem arriscar interromper a produção toda. Note-se que neste caso não apenas se trata dos custos de transporte – cuja redução, de fato, foi vertiginosa, não só pelos avanços tecnológicos, mas também pelo crescimento da containerização –, como também de todos os obstáculos ao fluxo de mercadorias e serviços: tarifas de importação, barreiras não tarifárias, regulamentos alfandegários etc. O avanço nas tecnologias de informação e comunicação (TICs), especialmente a partir dos anos 1980, por sua vez, permitiu reduzir sobremaneira o custo – e o risco – de coordenar à distância as diferentes etapas interdependentes (CARNEIRO, 2015, p.12).

Esse novo quadro passou a ser classificado como Cadeia de Valor Global (CVGs)⁹, esse cenário possui três características principais: *“fragmentação em diferentes empresas, dispersão em diversos países e estrutura de governança coordenada por uma firma líder”* sendo ainda muito negligenciadas pela OMC (CARNEIRO, 2015, p.9).

As CVGs são desenvolvidas principalmente por meio de empresas que fragmentam suas atividades de maneira global. Nesse sentido, passa a se questionar os instrumentos da política comercial e as formas que este é mensurado, bem como o modelo de comércio estabelecido pela OMC e os acordos tarifários haja vista as profundas transformações e fragmentação da logística encontrada nas CVGs (Cesar e SATO, 2012).

Nesse ínterim, a OMC tem se mostrado ineficiente para atender as novas demandas do cenário Internacional principalmente quando se refere a Empresas Transnacionais derivadas da CVGs, pois há um constante desentendimento nas rodadas de negociação entre países desenvolvidos e não desenvolvidos sendo os assuntos tratados por estes totalmente limitados.

Ainda, a evolução desse Regime Internacional do Comércio gera diversos desafios responsáveis pela sua fragilização, embora seja considerado um dos regimes mais fortes no âmbito internacional.

Nesse sentido, conclui-se que mesmo diante da democratização do regime, a OMC necessitaria de reformas quanto às rodadas de negociação e seus grupos de interesse principalmente ao que diz respeito em violação de Direitos Humanos.

⁹ “compreende todas as etapas e atividades, em sentido amplo, envolvidas na produção e na distribuição de um produto – não apenas a produção propriamente dita (inclusive dos insumos, partes e componentes utilizados), mas também toda gama de serviços envolvidos, desde o design até o marketing, a distribuição e o suporte pós-venda” (CARNEIRO, 2015, p.8).

1.3.1 Empresas Transnacionais

Em razão dos processos de globalização mundial algumas empresas disseminaram além de suas fronteiras, tornando-se transnacionais, estabelecendo-se em um ou mais países, adquirindo poder, além de exercer operações coordenadas e globalmente integradas, instalando fábricas, bem como fixando uma situação de comércio entre si e com outros países.

O surgimento das Empresas Transnacionais foram um marco importante para a evolução do comércio e são um dos pilares do Regime Internacional do Comércio, sendo um produto da liberalidade da economia mundial.

Diante da expansão do capitalismo, as ETs tornaram-se grandes atores no âmbito Internacional e nacional, além de exercerem grande influência sobre os Estados onde estão localizadas, as empresas começaram a operar e se envolvem com vários outros sujeitos, principalmente Estados, empresas e agências públicas financeiras.

De acordo com André Cruz, empresas são entendidas como “[...] atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços [...]” (CUZ, 2019, p.3), enquanto o termo “Empresas Transnacionais” é trazido pela ONU no esboço do Código de conduta para as ETs, o qual não foi concluído, como uma empresa, seja ela pública, privada ou mista, compreendida por entidades que se estabelecem em dois ou mais países.

Ainda, essas cooperações podem exercer influência significativa sobre a atividade de outra, como também podem dividir conhecimento, recursos e responsabilidades, independente da forma jurídica e do ramo de atividade que cada uma detêm. As Empresas Transnacionais operam sob um sistema de tomada de decisão, permitindo decisões políticas coerentes e em comum por meio de um ou mais centros de decisão (ONU, 1983)¹⁰.

¹⁰ A respeito do termo Empresas Transnacionais a ONU em 1983, por meio de um relatório chamado “Draft United Nation Code of Conduct on Transnational Corporations” trouxe a seguinte definição: Tradução livre de: [The term “transnational corporation” as used in this Code means an enterprise whether of public, private or mixed ownership, comprising entities in two or more countries, regardless

Assim, é possível definir as ET's como grandes empresas, nas quais compreendem entidades de mais de um país onde operam sob um sistema de tomada de decisão que permite políticas coerentes e uma estratégia comum, ou seja, empresas cujo objetivo principal seja expandir os negócios além de suas fronteiras, a fim de otimizar seus lucros por meio de operações no exterior.

Ademais, no ano 2011 a OCDE adotou uma revisão dos princípios orientadores para Empresas Transnacionais, os quais serão tratados nos próximos capítulos, no qual definiu as ETs como empresas operadoras em todos os setores da economia, as quais se estabelecem em mais de um país interligados de uma forma que seja possível coordenar suas atividades de várias maneiras. Enquanto uma ou mais dessas entidades passam a exercer uma influência significativa sobre a atividade de outras, as suas autonomias dentro dela podem variar (OCDE, 2011, p.17).¹¹

Por outro lado, José Cretella classificou as Empresas Transnacionais como

[...] sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos (2012, p.765).

Nesse sentido, tem-se que a conceituação de ETs não é unânime nem uniforme, mas se complementam, isso porque cada um apresenta um critério diferente. Ainda, cada empresa possui peculiaridades seja no ramo que atuam, na forma que investem e, até mesmo, pelos locais de estabelecimento, diferenciando cada uma delas.

É importante ressaltar que as ETs, embora atuem no mercado global, devem obedecer a vários regulamentos internos, pois cada filial é regida pelas leis jurídicas dos países em que se constituem, não excluindo a observação ao Direito externo e

of the legal form and fields of activity of these entities, which operates under a system of decision-making, permitting coherent policies and a common strategy through one or more decision-making centres, in which the entities are so linked, by ownership or otherwise, that one or more of them [may be able to] exercise a significant influence over the activities of others, and, in particular, to share knowledge, resources and responsibilities with the others. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>>.

¹¹Tradução livre: These enterprises operate in all sectors of the economy. They usually comprise companies or other entities established in more than one country and so linked that they may coordinate their operations in various ways. While one or more of these entities may be able to exercise a significant influence over the activities of others, their degree of autonomy within the enterprise may vary widely from one multinational enterprise to another (OCDE, 2001, p.17).

suas relações jurídicas. A esse despeito, não é possível regular as ETs apenas pelo Direito Internacional, pois estas não seguem uma lógica, além de não existir uma legislação uniforme vigente nesse âmbito, nem somente pelo interno, devendo haver cooperação entre estados para melhor regulação desses novos atores.

Ainda, muitos interesses estão envolvidos para o estabelecimento de uma empresa, principalmente dos países desenvolvidos, os quais em sua grande maioria, são detentores das sedes empresariais, haja vista seu considerável capital que é direcionado para outros Estados emergentes, implicando desenvolvimento econômico e social com a oportunidade de empregos e geração de tributos (WINTER; NASSIF, 2016, p. 172).

Ocorre que, os impactos dessas empresas nem sempre são positivos, pois o interesse primordial é a exploração de novos mercados em prol do lucro, ou seja, as ETs buscam locais menos custosos e mais lucrativos para se estabelecerem, a fim de adquirir fonte de trabalho e recursos ambientais.

Ademais, é sabido que muitas empresas possuem um poderio econômico que ultrapassa muitos Estados, conforme analisou Sarah Anderson e John Cavanagh no ano de 2000 no artigo Top 200: a ascensão do poder de operações, na qual afirmou que das 100 (cem) maiores economias, 51 eram corporações e apenas 49 estados, baseado nas vendas das empresas e o PIB do país¹² (ANDERSON; CAVANAGH, 2000).

As ETs possuem muitos interesses privados e se estabelecem melhor quando as intervenções estatais em suas ações são mínimas. Há quem se oponha imposta aos Estados, que muitas vezes se mostram intimidados e oferecem as ETs mais garantias.

Ainda, Carvalho Filho desenvolve várias razões pela quais essas empresas preferem suas instalação nesses países, já que esses Estados possuem

Baixos níveis salariais pagos aos trabalhadores, escassez de legislação trabalhista e fiscal, segurança e garantia de mercados – ainda sem concorrência –, listam um menu de possibilidades para que as empresas avistem, nos mercados periféricos, a formação de plataformas de exportação (CARVALHO FILHO, 2011, p.93).

Os Estados não possuem controle na atividade destas empresas no âmbito global, apenas em um âmbito local e mesmo assim muitas vezes limitado. Desse

¹² Tradução livre: Of the 100 largest economies in the world, 51 are corporations; only 49 are countries (based on a comparison of corporate sales and country GDPs). Disponível em: <<http://www.rrojasdatabank.info/top200.pdf>> Acesso em: 02 set. 2020.

modo, na tentativa de regulação desses atores, as Organizações Internacionais, como a ONU, UNCTRAD, OCDE e outras tentam instruir códigos de conduta, não tão eficazes, haja vista que não são imperativas, mas apenas recomendações.

Nesse aspecto, tem-se uma dúvida quanto a definição de “desenvolvimento” e para quem este é efetivado, pois muitas vezes o Estado passa a consentir o assentamento de Empresas Transnacionais em seu território por uma falsa ideia de desenvolvimento e pelo capital ali envolvido sem levar em conta as consequências derivadas dessa ação.

Dessa maneira constata-se problemas sociais e ambientais correlacionados à Direitos Humanos e fundamentais que são provenientes dessa exploração. Nessa linha:

Com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em meados da década de 1990, a globalização econômica, caracterizada pelo "livre comércio", foi exaltada pelos grandes empresários e políticos como uma nova ordem que viria beneficiar todas as nações, gerando uma expansão econômica mundial cujos frutos acabariam chegando a todas as pessoas, até às mais pobres. Entretanto, um número cada vez maior de ambientalistas e ativistas de movimentos sociais logo percebeu que as novas regras econômicas estabelecidas pela OMC eram manifestamente insustentáveis e estavam gerando um sem-número de consequências tétricas, todas elas ligadas entre si - desintegração social, o fim da democracia, uma deterioração mais rápida e extensa do meio ambiente, o surgimento e a disseminação de novas doenças e uma pobreza e alienação cada vez maiores (CAPRA, 2006, p.129).

Insta salientar que não se tinha mensurado, na criação da OMC e outros institutos internacionais, as consequências de um mercado liberalista e os efeitos prejudiciais que poderiam ocorrer, mas diante desse cenário restou inevitável.

Ainda, ressalta-se que as ETs não possuem personalidade jurídica própria e são regidas pelo país em que se constituem, não sendo consideradas, muitas vezes, como sujeitos do Direito Internacional e, por isso, não são passíveis de responsabilizações no cenário Internacional em caso de violações de direitos.

Sujeitos na esfera Internacional, são considerados aqueles capazes de participar de relações jurídicas na esfera Internacional, possuidor de direitos e deveres Internacionais; capazes de fazer reclamações a respeito de violação de direitos; capazes de celebrar acordos e tratados válidos no plano internacional e a capacidade

de aproveitar os privilégios e imunidades da jurisdição dos Estados (PENTIKAINEN, 2012)¹³.

Nesse sentido, apenas aos sujeitos do Direito Internacional, como Estados, é possível imputar um ilícito em caso de descumprimento de alguma norma do âmbito Internacional, enquanto indivíduos e as ETs, sujeitos não formais, a responsabilização por violação de Direitos Humanos deixa a desejar.

Um dos grandes argumentos contrários ao reconhecimento desses novos atores, em uma visão política e sistêmica, de acordo com Vincent Chetail, seria que ao reconhecer as corporações transnacionais como sujeito do Direito Internacional o poder dos Estados seria reduzido substancialmente e, portanto, sua posição tradicionalmente dominante no Direito Internacional¹⁴. Ademais, as empresas não se envolvem diretamente nem se relacionam dessa forma com as normas Internacionais, pois em sua grande maioria são empresas nacionais que operam em todo o globo (CHETAIL, 2014).

Contudo, um alargamento dessa personalidade jurídica ao longo do tempo no sentido de destinar as empresas obrigações no âmbito internacional é possível e talvez até necessária. É plausível auferir obrigações, deveres e responsabilizações para esses atores¹⁵, haja visto os efeitos negativos que produzem em relação aos direitos humanos, devendo haver responsabilização civil e até criminalmente.

¹³Tradução Livre: It has been suggested that international legal personality arises in three principal contexts: capacity to make claims in respect of breaches of international law; capacity to make treaties and agreements valid on the international plane; and the enjoyment of privileges and immunities from national jurisdictions (PENTIKAINEN, 2012). Ainda, Os sujeitos do Direito Público Internacional podem ser classificados como “ todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estão diretamente previstas pelo direito das gentes (ou, pelo menos, contidas no âmbito de certos direitos ou obrigações internacionais) e que têm a possibilidade de atuar (direta ou indiretamente) no plano internacional (Mazzuoli, 2019, p.351).

¹⁴ Tradução Livre: First, from a political and arguably systemic perspective, acknowledging transnational corporations as a subject of international law would substantially reduce the power of states and thus their traditionally dominant position in international law.¹⁶ Second, from a more technical perspective, the denial of personality to transnational corporations is frequently based on the above-mentioned state-analogy conception of personality (CHETAIL, 2014).

¹⁵ Há resistência na academia à respeito da responsabilização empresarial, baseado no entendimento que apenas Estados são sujeitos formais de direito internacional, bem como no entendimento de que poderia haver conflito na jurisdição Estatal caso houvesse responsabilização empresarial. Inicialmente o Direito Internacional foi feito de Estados e para Estados, mas isso aos poucos mudou, já que o Tribunal de Nuremberg mudou o paradigma de responsabilidade Internacional apenas para Estados, responsabilizando indivíduos em um Tribunal Internacional. As empresas já gozam de diversos benefícios como o acordo TRIPs, só não possuem obrigações e figura-las apenas como atores não é benéfico, haja vista sua atuação, pois exigir de Estados controle de transnacionais em seus territórios em que o poder desses Estados não alcança o capital destas é totalmente irrazoável (NETO; CARVALHO; CARVALHO, 2015)

Não se pode negar a alteração das relações econômicas globais com o surgimento das ETs, bem como sua ascensão nesse cenário, sendo sua importância inquestionável. O que se questiona é o enfraquecimento de alguns Estados a fim de garantir essa expansão e fortalecimento dessas empresas, bem como a aceitação de condições, impostas pelas ETs, a essas Nações que atinge tanto a área econômica quanto política.

Com isso, o objetivo é utilizar-se de institutos nacionais e internacionais para regulamentar as ETs quando se trata de violações a Direitos Humanos, bem como analisar a melhor fonte e aplicação viável.

2 REGIME DE DIREITOS HUMANOS

O reconhecimento da existência de um conjunto de direitos inalienáveis que todos os seres humanos possuem pelo fato de serem humanos é muito antiga. Contudo, apenas após a Segunda Guerra Mundial, como resposta das grandes atrocidades decorridas desse período, foi que o movimento de Internacionalização desses direitos tomou forma, mediante a flexibilização e relativização da soberania dos Estados, em prol da universalidade dos Direitos Humanos.

O regime Internacional de Direitos Humanos representa um ponto de inflexão do Direito Internacional, já que pela primeira vez houve o reconhecimento da existência do indivíduo no cenário internacional (REIS, 2006, p.33). Ademais, a preocupação inicial na instauração desse regime foi tornar a discussão de Direitos Humanos legítima.

A fim de concretizar esse regime alguns documentos - considerados marcos fundamentais - foram criados, dentre estes a Carta da ONU, bem como a Declaração de Direitos Humanos. A Carta da ONU, em sua magnitude, foi o primeiro passo para o reconhecimento da preocupação internacional com os Direitos humanos, tornando essa causa legítima, enquanto a Declaração enumerou o conjunto de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, considerados fundamentais e indivisíveis (REIS, 2006, p.33).

O processo de universalização dos direitos humanos revolucionou a forma pela qual os indivíduos eram tratados, pois outros atores internacionais como instituições, indivíduos, organizações e outras entidades fomentaram a necessidade da ampliação da proteção de direitos, respeitando, ainda, a soberania e o poder político dos Estados nessa questão.

Nesse íterim, Bilder afirma que o movimento dos direitos humanos Internacional é baseado no conceito de que toda nação é obrigada a respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e que outros Estados, bem como a comunidade Internacional tem o direito e a responsabilidade de protestar caso não haja cumprimento de suas obrigações. Ainda, o autor complementa que as leis do Direito Internacional dos Direitos Humanos são constituídas por regras internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esse conceito e

promover respeito pelos direitos humanos em todas os Estados¹⁶ (BILDER, 2004, p.3-18).

Com as inovações de um sistema normativo cosmopolita que permite a proteção desses direitos o Direito Internacional abandonou a fase clássica, como um direito de paz e guerra, e se tornou um direito baseado na cooperação e solidariedade.

Após a criação da ONU, através da respectiva Carta, redigiu-se a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 quando foi adotado inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos¹⁷ ou seja, instrumentos juridicamente vinculantes, voltados a proteção de direitos fundamentais formando o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos nas Nações Unidas. Consigna-se que integrado a esse sistema normativo dois pactos Internacionais um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais que juntamente com a Declaração Universal forma a Carta de Direitos Humanos (REIS, 2006, p.34).

A partir daí, foram criados vários organismos e mecanismos universais, bem como instrumentos de alcance específicos como as convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações como tortura, discriminação racial, discriminação de mulheres, violação de direitos das crianças, violação do meio ambiente entre outros (PIOVESAN, 2012, p.30).

Nesse sentido, tem-se que o Direito Internacional de Direitos Humanos se desenvolve a partir, principalmente, de tratados internacionais voltados a essa questão, já que estes são vinculativos juridicamente e fontes de obrigação do Direito Internacional. Essa questão abrangendo o vínculo jurídico de um tratado, sua universalidade e indivisibilidade é reconhecida com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁸, a qual possui disposições humanitárias aplicáveis diretamente a indivíduos como forma Internacional de garantir a eficácia dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2019, p. 77).

¹⁶ Tradução livre: The international human rights movement is based on the concept that every nation has an obligation to respect the human rights of its citizens and that every nation and the international community have a right and responsibility, to protest if states do not adhere to this obligation. International human rights law consists of the body of international rules, procedures, and institutions developed to implement this concept and to promote respect for human rights in all countries (Bilder, 2004).

¹⁷ Os Tratados Internacionais tendem a codificar normas já existentes e consolidadas pelo costume Internacional, como um princípio. Os tratados Internacionais de Direitos Humanos, por exemplo, trata de um meio necessário àqueles que necessitam desse tipo de proteção (MAZZUOLI, 2019, p. 76).

¹⁸ Concluída em 1969 a Convenção de Viena reconhece os tratados como fonte do Direito Internacional, ratificado pelo Brasil em 2009 o documento codifica normas dos tratados, ou seja, procedimentos de execução, extinção e criação destes. No Brasil possui hierarquia supranacional não podendo, assim, ser extinto por lei nacional posterior (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, pode-se definir Direitos Humanos como àqueles que são garantidos por normas de índole internacional, ou seja, tratados entre estados, com o objetivo de proteger direitos sejam estes civis, políticos econômicos sociais e culturais das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

2.1 Sistemas de Proteção de Direitos Humanos

A estrutura do Sistema Internacional de proteção dos direitos humanos é constituído por dois instrumentos um de carácter global e outro regional, enquanto àquele pertence ao sistema de proteção das Nações Unidas (sistema “onusiano”), este é caracterizado por três sistemas regionais hoje existentes, sendo eles: Europeu, Interamericano e Africano (MAZZUOLI, 2019).

A Organização das Nações Unidas (ONU), Sistema Internacional, é composta por 185 países, bem como é definida como sistema global de proteção de direitos humanos, integrada por instrumentos gerais, ou seja, os pactos de direitos Civis e políticos e de Direitos Económicos, Sociais e Culturais e instrumentos específicos, como as convenções Internacionais que buscam responder violações específicas como a tortura, discriminação de género e racial, violação de direitos da criança, meio ambiente, dentre outras formas.

A ONU é uma Organização Internacional de carácter universal e no preâmbulo de sua Carta, a qual é elemento constitutivo da organização estabelece uma série de propósitos e finalidades, dentre elas: manter a paz e segurança internacional; desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos; promover a cooperação entre os Estados, seja económica, social, cultural, humanitária; bem como este ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos.

Insta salientar que a Declaração de Direitos Humanos não é vinculante, já que não é um tratado, não sendo, dessa forma, obrigatório, logo deve ser reconhecida pelos Estados, a fim de surtir efeitos. Ocorre, que a partir do momento em que as Nações passam a assinar tratados sobre direitos humanos, ou qualquer outro tema, passam a serem obrigados a cumpri-los.

Ao lado desse sistema global surgem sistemas normativos regionais de proteção que possuem também alcance geral e específico, desse modo, enquanto no alcance geral todas as pessoas são atingidas, no específico apenas uma categoria de pessoas ou sujeitos de direito são abrangidos (MAZZUOLLI, 2019).

2.1.1 Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos

Os sistemas regionais tentam de forma mais específica fiscalizar e combater aquilo que já é precedido pelo sistema Global, mas como este é muito grande e tem pouca efetividade os sistemas regionais buscam maior efetividade no combate de violações de Direitos Humanos. Tanto a ONU como os sistemas regionais contribuem para a efetivação da proteção de Direitos Humanos, porém o maior desafio a ser enfrentado pelas Nações é a efetivação desses mecanismos e tratados já consignados.

Dentre todos sistemas regionais estabelecidos o mais desenvolvido é o Europeu seguido pelo Interamericano que tem demonstrado grandes avanços e então o mais incipiente que é o africano.

O sistema Europeu de Direitos Humanos é fundamentado na Convenção Europeia de Direitos Humanos e possui como finalidade estabelecer padrões de proteção mínimas de direitos naquele Continente, institucionalizando um compromisso pelos Estados parte de não adotarem disposições contrárias ao que é estabelecido na Convenção e se fizerem serão levados a um julgamento (MAZZUOLI, 2018, p.144).

Este sistema é composto apenas por uma Corte, diferente do sistema Interamericano, possuindo função de admissibilidade e de mérito podendo ser submetidos a ela pretensões tanto por ONGs ou até por grupo de pessoas (MAZZUOLI, 2018, p.147). Assim, tem-se que as sentenças proferidas pela corte são vinculantes aos seus membros, tendo autoridade de coisa julgada (MAZZUOLI, 2018, p.149).

Já o sistema Interamericano, embora possua as mesmas finalidades que o primeiro, se difere daquele, pois possui dois órgãos de proteção, uma Comissão e uma Corte. O sistema se estabeleceu em 1948 pela Carta da Organização dos

Estados Americanos (Carta de Bogotá), tendo como instrumento fundamental a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁹ (MAZZUOLI, 2018, p.150).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos além de órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) é também órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sua missão principal é promover a observância de direitos Humanos, sendo um órgão de consulta da matéria na OEA (MAZZUOLI, 2018, p.154).

Já a Corte é considerado órgão jurisdicional que resolve os casos de violações analisados pela Comissão e perpetrados pelos Estados que fazem parte da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana.

Por fim, tem-se o Sistema Africano, sendo o menos efetivo dentre os demais, já que é muito recente, nascendo apenas em 1981 com a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O sistema de proteção Africano é parecido com o Interamericano composto por uma Comissão, criada inicialmente pela Carta Africana, e uma Corte, instituída depois pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 2004 (MAZZUOLI, 2018, p.163).

Assim, com esta breve análise do sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos, pode-se afirmar, os Direitos humanos são constituídos a partir de conquistas no âmbito internacional em prol dos indivíduos tendo ligação com a globalização e os fenômenos que modificam a sociedade, pois o estabelecimento de cada direito é decorrente da consciência de uma violação. Nesse cenário não apenas os Estados participam, mas também os indivíduos e organizações governamentais e não governamentais, a fim de estabelecer paz e direitos a todos, paz esta que muitas vezes é violada por Empresas Transnacionais.

2.2 O Choque entre o Regime Internacional do Comércio e o de Direitos Humanos

¹⁹ Conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica de tem como principal objetivo consolidar no Continente Americano um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. A Convenção reconhece direitos essenciais do homem e reconhece a necessidade da proteção internacional destes. Assim, todos os Estados que fazem parte se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação (CIDH,1969).

Diante disso, conclui-se que os dois regimes supracitados são muito influentes na seara Internacional, embora possuam finalidades diferentes, ou até mesmo opostas, pois enquanto o Regime Internacional do Comércio visa a liberdade econômica e, conseqüentemente o lucro, o Regime de Direitos Humanos quer concretizar direitos intrínsecos a pessoa humana, a fim de estabelecer dignidade²⁰ a todos.

As ETs são atores que influenciam muito o Regime Internacional do Comércio, pois se estabelecem em razão da globalização com objetivo de desenvolver sua atividade transnacional expandindo a ideia do comércio. Enquanto isso, o Regime de Direitos Humanos busca paz e equidade, bem como proteção de direitos individuais e coletivos que possam ser violados, através de mecanismos de proteção tanto regionais quanto internacionais.

O embate se estabelece quando em busca de lucro as Empresas Transnacionais, atores do Sistema Internacional do Comércio, começam a violar e transgredir Direitos Humanos, ou seja, choque por nível de impacto, pois não havendo hierarquia entre os regimes, nem um local específico para resolver tais conflitos, estes continuam a ocorrer. Em outras palavras, o choque especificamente entre o Regime do Comércio e o Regime de Direitos Humanos ocorre em razão do “impacto” deliberado do primeiro sobre o objetivo final do último, ou seja, a maneira como as empresas e o comércio influenciam negativamente a proteção de Direitos Humanos.

As Empresas multinacionais, de acordo com John Ruggie, emergiram na década de 90 de forma robusta e em maiores quantidades, conseguindo tecer núcleos de atividade econômica transnacionais, sujeitos a uma única visão global estratégica, operando em tempo real, conectadas e de forma concomitante (2014, p. 17). Assim, pode-se dizer que estas empresas ultrapassaram as economias nacionais internacionalizando suas transações e ultrapassando muitos Estados, como já dito.

Diante disso, Boron considera estes entes privados, ou seja, as empresas as quais se consolidaram nos mercados mundiais até limites inimagináveis há poucas

²⁰“A dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência” SARLET, 2001, p.60).

décadas como os novos leviatãs²¹, ou seja, os novos “Estados” capazes de controlar a vida das pessoas por meio do capitalismo e do desejo do consumo.

Nesse sentido, é preciso haver controle desses novos leviatãs, pois não se pode “[...] deixar que atuem nos espaços nacionais como se fossem inofensivos ou desconhecidos, pois seria o mesmo que criar condições próprias para um cataclismo social de proporções incalculáveis.”(BORON, 2000, p.82)

Esses novos leviatãs, mesmo não sendo individuais são marcados por uma atuação capitalista individual, a qual visa o favorecimento do interesse privado a todo custo, inclusive em uma perspectiva de interesse de classes. Assim, a centralidade do lucro presente na definição de empresa revela um direito burguês no seio da produção capitalista na qual o empregado recebe o salário pelo seu trabalho ao passo que o empresário é remunerado pelo próprio lucro, o qual almeja ser cada vez maior (FERREIRA, 2011, p.288).

Nesse sentido, há debates sobre a função social das empresas e qual sua verdadeira face, assim, a doutrina aponta que

a função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e o administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.40).

Contudo, apesar da capacidade social das empresas gerarem empregos, pagarem tributos e impostos é notável que esta não é a verdade absoluta, pois se pudessem pagar menos tributações, empregar menos a fim de obter maior lucro, assim o capitalista fará. Nesse sentido, a função social da empresa estaria mais *“ligada ao cumprimento de seu telos explorador e produtor, colocando em equilíbrio as perspectivas de desenvolvimento e reprodução capitalista”* (MACHADO, 2018, p.312).

Nesse tocante, Marx amplia essa perspectiva da exploração capitalista ao tratar dos limites temporais, haja vista *“a atividade do capitalista por mais trabalho”*, ou seja, uma manifestação pelo prolongamento da jornada de trabalho, o que resultou na submissão do capital a regulação legal (MARX, 2013, p.311;317).

Diante dessa necessidade de impor limites à gana predatória da empresa e do capitalismo, essa instituição passa a ser freada por uma série de construções, dentre

²¹ Faz referencia ao livro “O leviatã” de Thomas Hobbes, no qual o autor coloca o Estado como Forte, Cruel e violento que deve impor medo e obediência de seus súditos para controla-los e manter a ordem. (HOBBS, 1983)

elas o Direito do Trabalho, ou seja, essa ordem Constitucional moderna tenta evitar que em nome da liberdade negocial e força econômica privada haja empreendimentos abusivos com o bem-estar social e valores éticos da comunidade (THEODORO JÚNIOR, 2004, p.34).

Observando propriamente esse choque de regimes, é notável a imposição de limites no qual o Regime de Direitos Humanos tenta impor ao Regime do Comércio. A Declaração Universal de Direitos Humanos, por exemplo, enumera diversos direitos que são indigestos pelo burguês como forma de limitar sua atuação, os qual, muitas vezes, nega a materialidade dos direitos humanos formalmente garantidos.

Contudo, haja vista a força dos novos leviatãs até esses limites são invertidos no plano prático. O “direito ao trabalho”, considerado direito humano, estabelece a venda de sua força de trabalho necessária para sustento próprio, bem como para condição de seu valor, enquanto na seara empresarial utiliza-se a livre escolha do emprego como justificativa do emprego compulsório e até mesmo escravizado.

Com isso, tem-se que as condições favoráveis de trabalho, o direito ao repouso e ao lazer, padrões estabelecidos através de lutas, são desnecessários na visão dos detentores das grades redes empresariais, não sendo, para eles, injusto um processo de exploração, mas sim necessário para o crescimento do capitalismo. Desse modo, não havendo compatibilidade entre exploração e lucro com direitos Humanos, pois a visão da função social da empresa não esta sendo propagada no meio corporativo corretamente, há na prática empresarial descumprimento destes direitos por empresas.

Sendo assim, há uma disfunção social dessas corporações que geram exploração, desigualdade e alienação. Os Direitos Humanos surgem, a fim de gerar segurança jurídica e freios para essas abusos empresariais, pois são estes que balizam minimamente esses leviatãs.

Dessa maneira, entender a existência do choque entre esses regimes e a atuação desses novos leviatãs nesse cenário é primordial para que o Sistema Internacional promova mecanismos de resolução de conflitos, principalmente em favor de Direitos Humanos, já que é este quem é violado pelas atividades daquele.

2.3 Casos emblemáticos

Diante disso, a pesquisa buscou analisar três casos exemplificativo envolvendo violações de Direitos Humanos e sua relação com Empresas no âmbito dos três diferentes Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, ou seja, o Sistema Africano, o Sistema Europeu e o Sistema Interamericano, este último o qual Brasil faz parte. Ainda, investiga dentro do Sistema Interamericano dois casos que foram levados a Corte de Direitos Humanos envolvendo empresas no território brasileiro, bem como os processos internos do país, como forma de analisar a questão no território nacional.

O estudo teve objetivo exemplificativo como base de análise o discurso adotado nas decisões, sobre a possibilidade ou não de responsabilizar internacionalmente empresas por violações de Direitos Humanos e, embora, o contexto de cada caso não é deveras importante, este será brevemente analisado.

Essa análise de casos se faz necessária no entendimento do procedimento Internacional no desenvolvimento de mecanismos que combata o conflito existente entre o Regime do Comércio e o Regime de Direitos Humanos, pois as sentenças dos Sistemas Internacionais ressaltam a importância da discussão do tema e a fomentam de uma maneira mais incisiva, embora não seja assumida por tais instituições a existência desse conflito.

Os casos analisados foram selecionados por meio de busca nas jurisprudências do site das três Cortes Regionais de Direitos Humanos supracitadas as quais foram escolhidas por estarem em funcionamento, vigor e possuírem decisões que tratam sobre o tema.

O primeiro caso analisado da Corte Interamericano de Direitos Humanos ocorreu em 2014 no Suriname, conhecido como caso “Pueblos Kaliña y Lojono vs. Suriname. No presente caso houve uma série de violações dos direitos de oito comunidades indígenas, principalmente pela ausência de um marco normativo que reconhecesse a personalidade jurídica desses povos indígenas (CIDH, 2015, p.4).

Ainda, o Estado violador não estabeleceu bases normativas que permitissem o reconhecimento do direito a propriedade das terras, territórios e recursos naturais daqueles povos indígenas, bem como emitiu títulos de propriedade individual em favor de não-indígenas, como empresas privadas, e licenças para realização de operações mineiras (*idem*).

Ademais, nem a outorga de concessões, as licenças ou a permanência nas terras por terceiros foram submetidos a consulta e consentimento prévio dos povos

daquela região. Assim, dentre os direitos violados destacaram o direito a propriedade, a personalidade jurídica dos povos indígenas, bem como direito a proteção judicial, todos estes direitos contidos na Carta Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2016, p.33).

O que se destaca nesse caso específico é que além da violação Estatal houve violações por parte de atores privados. Observou-se que as atividades mineiradoras geraram efeitos negativos no meio ambiente e, conseqüentemente, violaram direitos dos povos indígenas tanto pela empresa Suralco quanto, depois, pela *joint venture* denominada BHP Billiton-Suralco (mesma empresa envolvida no acidente de Mariana no Brasil em novembro de 2015) (CIDH, 2016, p.62).

A Suralco, filial da Alcoa²² no Suriname, obteve autorização para a extração de bauxita no leste do Suriname, onde se encontra Wane Kreek uma das reservas naturais criadas em território ancestral do povo Kaliña Lokono, se juntou em *joint venture* com a BHP Billiton²³, a maior empresa do setor atualmente e com grande expressão econômica maior até que o próprio Estado do Suriname.

A empresa mineradora em questão exerceu atividade mineradora ao longo do Rio Suriname e, conseqüentemente, contaminou as águas com dejetos, causando uma série de prejuízos ambientais nas reservas indígenas da Região, os quais viviam de pesca. A realização de atividades da empresa resultou na construção de uma rodovia para que se tivesse acesso a mina, a qual, para sua construção, resultou na implantação de atividades madeireiras que, em razão da maneira incorreta de cortar as árvores resultou na destruição da floresta (CIDH, 2016, 94 e 95).

O presente caso se destaca haja vista que pela primeira vez, em uma sentença da Corte, os Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas Transnacionais são expressamente indicados como argumento para afirmar que tanto as empresas quanto o Estado são responsáveis na proteção, prevenção, bem como pela reparação de violações de Direitos Humanos (CIDH, 2016, p.63).

²² A ALCOA (Aluminum Company of América) é uma empresa multinacional responsável pela invenção da indústria de alumínio em 1888, sendo uma das maiores no mercado de alumínio, com posição de monopólio por algumas décadas e está presente na Austrália, Brasil, Canadá, Guiné, Islândia, Noruega, Arábia Saudita Espanha, Suriname e Estados Unidos. Disponível em: <https://www.alcoa.com/global/en/home/>

²³ Multinacional anglo-australiana com sede na Austrália que em 2020 foi considerada a maior companhia mineradora, atingindo valor de mercado superior a 122 bilhões de dólares. A BHP Billiton foi responsável pelo desastre ambiental de Mariana no Brasil. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272706/top-10-mining-companies-worldwide-based-on-market-value/>

A corte, assim, entendeu ser responsável tanto as empresas envolvidas quanto o Estado surinamês, o qual não garantiu a realização de um estudo de impacto ambiental e social de maneira independente e prévia, nem ao menos supervisionou o estudo realizado posteriormente (*ibidem*). Contudo, apesar de reconhecerem os danos pela empresa multinacional bilionária, quem ainda responde pelas violações e arca com as consequências é o Estado e, especialmente, as vítimas.

O caso encimado demonstra o reconhecimento da Corte que violações de Direitos Humanos protegidos pelo SIDH podem muitas vezes ter origem em agentes privados, os quais mesmo responsabilizados perante a CIDH necessitam da atuação dos Estados, o qual muitas vezes não é efetivo.

Importante ressaltar que a dificuldade não paira apenas em reconhecer a violação desses agentes e colocá-los no polo passivo de ações, mas também no polo ativo, já que de acordo com a Opinião Consultiva n. OC 22/16, a qual interpreta o art. 1.2. da Convenção Americana de Direitos Humanos, não é possível que pessoas jurídicas sejam consideradas “supostas vítimas”, pois compreende que a proteção abrange apenas pessoas físicas ou naturais (SOUZA, 2020).

Já ao caso analisado no Sistema Africano de Direitos Humanos “*Daniel Amare and Mulugueta Amare vs. Republic of Mozambique and Mozambique Airlines*” aponta um aspecto muito interessante, pois uma empresa foi inserida como polo passivo na demanda ao lado do Estado, talvez em razão de se tratar de corporação com muita participação Estatal.

O caso de 2011 relata violações ocorridas em 2008 quando o casal resolveu viajar para Moçambique, partindo de Nairobi, Kenya, sendo sujeitos a oficiais de Imigração Moçambicanos, os quais enfrentaram diversas dificuldades, inclusive demandas para suborno, o qual eles recusaram, confisco de seus passaportes e vistos, roubo de \$1.000,00 (mil dólares), bem como, ainda, tortura e deportação para Dar-es-Salaam, Tunísia (CADH, 2011).

Ocorre que, o caso não foi aceito por questões procedimentais, uma vez que Moçambique não aceitou a competência da Corte em receber tais casos, por meio da homologação do Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos. Contudo, apesar de não aceitar a Corte nada disse sobre a impossibilidade de uma empresa participar como polo passivo da ação, o que com certeza é um avanço nas questões de responsabilização por violações de Direitos Humanos (*idem*).

Já no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, a maior diferenciação do Sistema dentre os demais se estabelece, pois nesse Sistema é aceito que empresas se apresentam como polo passivo de ações judiciais Internacionais, por entenderem que violações de DH podem ser extensíveis a empresas²⁴ e estas podem entrar com o pedido para a Corte averiguar se seus direitos estão sendo violados.

No Caso “*Roj TV A/S v. Denmark*”(application no. 24683/14) a corte rejeitou o pedido da empresa de televisão cuja licença foi removida, haja vista seu conteúdo.

A Roj TV²⁵ empresa requerente foi condenada por crimes de terrorismo por tribunais dinamarqueses por promover o Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK)²⁶, através de programas de televisão transmitidos entre 2006 e 2010.

Os tribunais nacionais consideraram estabelecido que o PKK pode ser considerado uma organização terrorista na acepção do Código Penal dinamarquês e que a Roj TV A / S apoiou a operação terrorista do partido através da difusão de propaganda e, por isso, foi multado e sua licença foi retirada pelo Conselho Dinamarquês de Rádio e Televisão em 2003 (ECHR, 2018).

A empresa de telecomunicação não satisfeita com a decisão do País recorreu a Corte Europeia de Direitos Humanos, invocando o art. 10 da Convenção Europeia, ao reclamar que sua convicção interferiu em sua liberdade de expressão.

Ocorre que, na sua decisão final do processo, proferida em 2018, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou por unanimidade o requerimento inadmissível, visto que a emissora de televisão não poderia se beneficiar da proteção conferida pelo artigo 10, por ter tentado utilizar esse direito para fins contrários aos valores da Convenção. Isso incluía o incitamento à violência e o apoio à atividade terrorista, que violava o artigo 17 (proibição de abuso de direitos) (ECHR, 2018).

Dessa forma, o que observa nos três casos encimados é que apesar das violações serem cometidas por empresas, os Estados quem são acionados, a fim de

²⁴No caso OAO Netyyanaya kompaniya Yukos vs. Rússia, por exemplo, o agente privado apresentou petição em virtude de violação de Direitos Humanos e houve a constatação da violação destes direitos protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e extensível as empresas. Reconhece que qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação pode recorrer a Corte. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22%3A%22001-145730%22%7D>. Acesso em 20 de set. 2020.

²⁵A Rok TV foi uma estação internacional de televisão curda por satélite transmitindo programas nos dialetos Kurmanji, Sorani e Hewrami da língua curda, bem como em persa, zaza, árabe e turco. A emissora transmitia seu conteúdo da Dinamarca e tinha alguns escritórios e estúdios na Bélgica e transmitia programas por satélite em toda a pa e no Médio Oriente.

²⁶O partido esteve na lista de organizações terroristas da União Europeia, Canadá, Estados Unidos, Austrália e Reino Unido.

que fiscalizem e averiguem tais acontecimentos, um cooperativismo entre os Tribunais e os Estados, a fim de obter maiores avanços na temática.

2.3.1 Casos emblemáticos no Brasil

No Brasil, a fim de haver maior proteção de Direitos Humanos no âmbito das ETs, houveram, em 2016, conforme determinava os princípios Orientadores da ONU, instrumento de *soft law*, discussões para a criação de um Plano Nacional sobre empresas e Direitos Humanos no País, mas não houve nenhuma manifestação positiva. Ademais, a inércia do Brasil na matéria é antiga, pois na votação da 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2014, o País se absteve nas votações para criação de um tratado Internacional sobre a matéria, mostrando negligência quanto ao tema apresentado (CARDIA, 2016, p.135).

Contudo, apesar de tais posições que, de certa forma, demonstram a ausência de compromisso do Estado Brasileiro com a proteção dos Direitos Humanos pelas empresas o Brasil, principalmente em razão da produtividade dessas, nos últimos anos, foi responsável pela condenação de grandes ETs tais como a espanhola Zara²⁷ e a holandesa C&A²⁸, por conduzirem práticas análogas a escravidão.

Como forma de combate o Brasil colocou essas empresas, na “lista suja”, ou seja, um cadastro de empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas a escravidão o qual é mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas que possui finalidade de dar publicidade dos atos administrativos (PEREIRA, 2020).

Além destas e tantas outras, o Brasil também condenou empresas nacionais que tiveram atuação no exterior como as empresas do Grupo Odebrecht, as quais foram condenadas na justiça trabalhista em R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), bem como uma série de obrigações²⁹.

²⁷ Processo nº 0001662-91.2012.502.0003, da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. A sentença de primeiro grau que condenou a empresa espanhola de vestuário Zara a manter empregados em suas fábricas em condições análogas à escravidão foi proferida em 11 de abril de 2014 (REPORTER BRASIL, 2014)

²⁸No Processo nº AIRR-1179-08.2012.5.18.0006 a empresa holandesa C&A foi condenada a pagar R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais) pelo descumprimento de normas trabalhistas, por ter reduzido seus funcionários à condição análoga a escravo (BRASIL, 2014).

²⁹ A Odebrecht foi condenada pela contratação irregular e submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo, dentre outros fatos tidos por correlacionados, na implantação da usina de açúcar,

Conforme Luiz Fabre, identificar a ponta da cadeia produtiva, ou seja, quem dita as regras do sistema produtivo, pode ser uma das maneiras mais eficazes da erradicação ao trabalho escravo no Brasil³⁰, ou seja, concentrar o foco nas grandes empresas e as fiscalizando tem gerado um efeito em cascata com maior eficiência nesse combate. Ainda, a ideia de responsabilidade social e *compliance* trabalhista, essa existente, tem gerado grandes efeitos quando empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo suspendem contratos com empresas condenadas, em prol de uma ética coletiva (MELO; BRASILIANO; MORENO; FABRE, 2015 p. 326-328).

Mas apesar de certos acertos o Brasil cometeu diversos erros no quesito de proteção de Direitos Humanos por empresas, sendo as recentes condenações do Estado Brasileiro em dois casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos um dos principais indícios dessa afirmação.

Tanto o caso da “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, em 2016 quanto caso “Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares”, em 2020, foram responsáveis pela condenação do Estado Brasileiro, ambos em razão de empregados em condição análoga a escrava, mantidos por particulares e, embora, não tratem de ETs especificamente, relacionam-se com o assunto tratado, bem como a corte faz considerações importantes as quais se ampliam a estas

No primeiro caso foi alegado o impedimento de saírem livremente, com ameaças de morte caso desejassem sair, salário ínfimo ou até mesmo inexistente, bem como falta de moradia digna, alimentação e saúde (CIDH, 2016, p.04).

A corte atentou-se, na oportunidade que o Estado Brasileiro, em atenção ao elevado número de vítimas de escravidão e tráfico os quais continuam sendo liberados pelo próprio Estado, deveria adotar medidas para enfraquecer esse padrão de exploração, trabalho forçado servidão e escravidão, citando, portanto, os Princípios Orientadores da ONU, os quais serão tratados posteriormente (CIDH, 2016, p.82).

etanol e co-geração de energia elétrica denominada BIOCOM, localizada em Angola, ora integrada à lide (BRASIL, 2015)

³⁰Ocorre que, apesar do Brasil ser pioneiro nessas iniciativas trabalhistas e apesar de encontrar a cadeia produtiva ser uma ótima iniciativa o Estado encontra diversas dificuldades em alcançar grandes corporações, já que possui há complicações ao criar uma sinergia entre as esferas da união e atacar grandes empresas e fazer atuação nas grandes marcas. O Brasil, em sua maioria, tende a punir pequenas empresas, já que àquelas que possuem um grande lastro financeiro sempre possui subterfúgios e, em sua maioria escapam, embora seja essa a melhor saída para erradicação do trabalho escravo.

Contudo, não é o que se analisa verdadeiramente no País, pois pela segunda vez o Brasil foi condenado, por motivos semelhantes. O caso mais recente discute a responsabilidade Internacional do Estado pela violação do direito a vida de 64 pessoas mortas durante a explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, dentre elas menores de idade, os quais trabalhavam de forma desumana, e outras 6 pessoas feridas (CIDH, 2018).

A comissão, responsável pela admissão do caso “Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares”, o qual foi posteriormente submetido, a corte, alegou que o Estado já tinha conhecimento das atividades da fábrica e das realizações de atividades perigosas, sendo responsável, por isso de inspecioná-la e fiscalizá-la, ademais, em razão dessa obrigação de averiguação deveria ter conhecimento do trabalho infantil realizado na fábrica, bem como as graves irregularidades que feriam a integridade pessoal, saúde e vida dos empregados, contudo, desde o seu funcionamento até a explosão, nunca houve fiscalização por parte das autoridades (*ibidem*).

O Estado alegou não haver negligência ou omissão em sua atuação, visto que a explosão da fábrica e todas as consequências decorrentes desta foi responsabilidade de particulares, não obtendo envolvimento com agentes estatais. Contudo, tal alegação é irrisória, em razão do Estado também possui dever de averiguar as atividades que ocorrem em seu território (*idem*).

Contudo, apesar da alegação do Estado o Brasil foi condenado e essa sentença se destaca com um grande avanço na temática de empresas e Direitos Humanos, citando expressamente e argumentando sobre a responsabilidade do Estado frente ao ato de empresas em seu território. Ainda, a sentença invoca os Princípios Orientadores da ONU para reforçar as obrigações estatais frente as atividades empresariais, neste caso perigosas e de alto risco (CIDH, 2020, p. 147).

A sentença destaca a compatibilidade dos princípios Ruggie, explicados no próximo capítulo, com o Sistema Interamericano, posicionamento decidido por meio do Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas, OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19 de 1º de novembro de 2019, no qual deduz as obrigações do Estado frente a particulares que atuem mediante empresas através da prevenção de violações no âmbito empresarial; do dever de regulamentar e adotar disposições do direito interno; fiscalizar essas atividades e; de investigar punir e assegurar o acesso a reparações para as vítimas (CIDH, 2020, 148).

A Corte declarou a violação do direito à vida, a integridade pessoal, aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no que diz respeito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, aos direitos das crianças, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Contudo, o maior avanço da Corte, em sua sentença, foi in verbis:

“no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis; à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos” (CIDH, 2020, p. 81).

Essas sentenças da Corte são importantes, pois reforçam o estabelecimento de regras internas mais rígidas e de melhor fiscalização, bem como uma cooperação interinstitucional para erradicar essas práticas no País, pois não basta a existência de leis para lidar com problemas decorrentes de violações de Direitos Humanos, é necessário que o Estado proponha maneiras para efetivar e garantir esses direitos, pois mesmo havendo leis nacionais para responsabilizar empresas se não houver atuação Estatal essa responsabilidade não terá grandes efeitos.

Diante das situações violadoras cada vez mais visíveis os Estados deveriam se motivar a controlar as operações de empresas em seus territórios, as quais, muitas das vezes, visam exploração de mão de obra e recursos ambientais. Contudo, ocorre que a pressão exercida sobre os Estados pelos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos é extremamente baixa e na maioria das vezes não alcançam seu devido cumprimento.

Ademais, quando grandes corporações estão envolvidas o poder econômico destas, bem como outros fatores políticos são capazes de suprimir a atuação Estatal, fazendo-as preferir a manutenção das Transnacionais atuantes, apesar das eventuais violações (OSLEN; PAMPLONA, 2019, p.13)

O Brasil começou a se posicionar verdadeiramente sobre empresas e Direitos Humanos após o rompimento da barragem de rejeitos de “Fundão”, de propriedade da empresa Samarco, uma *joint venture* das empresas brasileira Vale e anglo-australiana BHP Billiton, no final de 2015.

Assim, no início de 2016 foi realizada a Primeira Conferência Livre sobre Direitos Humanos e Empresas³¹, o primeiro passo rumo a um Plano Nacional brasileiro, a fim de que as empresas começassem a proteger Direitos Humanos, pois até então pouco se falava dessa proteção.

Um dos principais motivos para tal iniciativa foi a visita do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, em dezembro de 2015, ao Brasil o qual visitou Altamira, em razão da construção da Usina de Belo Monte; Mariana, pela contaminação do Rio Doce e ruptura da barragem de contenção da Samarco; Rio de Janeiro, haja vista as construções para as atividades Olímpicas de 2016 (UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS, 2016).

Ainda, no Relatório proferido pela ONU esta apontou o desconhecimento total pelas empresas nacionais dos Princípios Ruggie, afirmando a negligência do Governo Brasileiro em não desenvolver práticas sobre o tema. Na ocasião se recomendou propostas mais concretas como um estímulo à criação de políticas nacionais orientadas nesse fim e até mesmo a criação de um Plano Nacional o qual abarque essas questões mais urgentes (*idem*).

Contudo, apesar da promessa de outros eventos sobre a temática pouco se tem feito pelo governo Brasileiro. A realidade nacional é evidenciada nos planos administrativos e judiciais, bem como no plano internacional, com o Brasil sendo colocado em discussões sobre sua inércia e avançando de maneira insatisfatória na proteção de Direitos Humanos pelas empresas em Solo Brasileiro.

Desse modo, resta evidente o choque entre os Regimes não possui previsão de resolução, uma vez que, nos casos apresentados, o esforço maior para haver reparação das violações ocorre por meio do Regime Internacional de Direitos Humanos com diversos mecanismos de *soft law* como ainda será mais detalhado no próximo capítulo e minimamente pelo Estado, o qual deveria apresentar sua força em tal temática.

Nesse sentido, o Regime do Comércio tende a se preocupar com os ganhos e lucros e, por isso não possui, como se vê no Regime de Direitos Humanos, mecanismos de prevenção de violações e reparação de abusos já praticados. Ainda,

³¹ O encontro contou com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), além de representantes de 32 organizações, dentre elas empresas e organizações do terceiro setor (PACTO GLOBAL REDE BRASILEIRA, 2016)

insta salientar que a América Latina, por razões políticas, econômicas e jurídicas são vulneráveis a atuação desses grandes grupos econômicos, cujas receitas superam o PIB de seus Estados, os verdadeiros Leviatãs.

A fim de entender toda essa problemática a ONU apresentou durante vários anos iniciativas para promover Direitos Humanos dentro de empresas necessárias para controlar a força com que esses Leviatãs emergem.

3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU

Este último capítulo tem por objetivo enumerar as principais iniciativas promovidas pelos autores e sujeitos internacionais na promoção de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais, como forma de solucionar a problemática do choque de Regimes (UNITED NATIONS, 2011).

Nesse sentido, será analisado o contexto de criação desses princípios, bem como seu carácter de *soft law* perante o Direito Internacional e sua aplicação e desempenho no contexto de proteção, respeito e remediação de Direitos Humanos.

3.1 Contexto de criação dos Princípios

O processo de globalização transformou o cenário Internacional e apesar de gerar muitos impactos positivos também desenvolveu uma série de violações principalmente concernente a Direitos Humanos. As empresas podem ser consideradas um dos principais atores do processo de globalização, pois são instrumentos de desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como responsáveis pela expansão da economia interna dos países em que se instituíram.

Não se pode negar que as grandes empresas, quando se instauraram em países em desenvolvimento, geraram empregos e acesso a tecnologia revolucionando, por exemplo, o transporte e a saúde em razão de maior efetividade, produção em massa e avanço científico.

Ademais, muitas dessas empresas tomaram controle de atividades essenciais oferecendo a população saneamento básico, energia, água, aumentando consideravelmente a qualidade de vida de várias pessoas.

Ocorre que, mesmo trazendo progresso e conquistas algumas destas acompanharam consequências gravosas tanto para os Estados como, principalmente, para as pessoas, sejam elas funcionárias, consumidoras ou até mesmo moradores das proximidades dessas empresas.

Assim, a partir das primeiras constatações de violações de Direitos Humanos por Transnacionais uma grande discussão foi gerada, principalmente no âmbito

Internacional. Diante desse cenário, buscou-se as primeiras tentativas de disciplinar a atuação das empresas.

3.1.1 Código de Conduta da ONU para empresas

Em 1973, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU solicitou a criação de um Grupo de Pessoas Eminentes, a fim de que estes especialistas avaliassem o impacto das empresas no processo de desenvolvimento, bem como os deveres e obrigações destas sociedades. Posteriormente, esse grupo recomendou a criação da Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais (UNCTC) em 1974 como fórum para discussão da temática de Empresas Transnacionais e um Centro das Nações Unidas sobre Corporações para dar apoio à UNCTC (BENEDETTI, 2018, p.20).

Tanto a criação da UNCTC quanto a posterior criação do Código de Conduta da ONU sobre Empresas Transnacionais foram influenciadas pelas propostas de uma “Nova Ordem Econômica Internacional” (NIEO), a qual discutia sobre o poder econômico das Transnacionais e seus impactos na sociedade. A NIEO foi elaborada por vários países em desenvolvimento com o objetivo de reformar o sistema econômico mundial em prol de uma sociedade Internacional mais igualitária e justa entre Estados em desenvolvimento e desenvolvidos.

Com isso, o ECOSOC³², ainda nesse mesmo período, criou um programa sobre ETs composto pela Comissão sobre Empresas Transnacionais, a qual posteriormente elaborou o esboço do código de Conduta e o Centro das Nações Unidas, o qual seria responsável pelas questões envolvendo as Transnacionais e investimentos estrangeiros (CARDIA, 2014, 95).

Já nas funcionalidades da UNCTC em 1993 foi estabelecido um Grupo de Trabalho a fim de que se criasse um código de Conduta para Empresas

³² O ECOSOC detinha três objetivos centrais no programa de Empresas e Transnacionais, sejam eles: “(i) compreender os efeitos políticos, jurídicos, econômicos e sociais da atividade desempenhada pelas empresas transnacionais, especialmente nos Estados em desenvolvimento; (ii) garantir o estabelecimento de acordos internacionais que promovessem contribuições positivas das empresas transnacionais ao desenvolvimento econômico e social dos Estados, controlando ao mesmo tempo os efeitos negativos de referida atividade; e (iii) fortalecer a capacidade de negociação dos países receptores das empresas transnacionais” (AMAO, 2011, p.32 apud CARDIA, 2014)

Transnacionais. Esse Grupo elaborou uma minuta do código de conduta o qual não tratava exclusivamente de questões relativas a violações de Direitos Humanos por atividades de empresas, mas também abarcou uma série de questões, como investimento e comércio exterior (FARIA JUNIOR; ROLAND, 2014).

No que diz respeito a Direitos Humanos e atividades empresariais, o código de conduta tratava de obrigações das Empresas Transnacionais/Multinacionais, bem como de direitos em relação ao tratamento dado a elas pelos Estados hospedeiros (*idem*).

Este código foi a primeira tentativa de estabelecer diretrizes socioambientais em um âmbito Internacional para empresas. Contudo, sofreu diversas resistências por parte de governos, onde estabeleciam as sedes das ETs, havendo uma série de impasses, sobre diversos temas, entre os Estados desenvolvidos e os em desenvolvimento (FEENEY, 2009, p.176).

3.1.2 Diretrizes da OCDE para Empresas Transnacionais

Embora não seja uma iniciativa da ONU as Diretrizes são extremamente importantes para elucidar o tema de proteção dos Direitos Humanos por Empresas Transnacionais.

Com a criação da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) novas tentativas foram efetuadas para estabelecer regras na atuação de empresas. A OCDE, em sua constituição, tinha o objetivo a promoção de cooperação e desenvolvimento do comércio entre as economias reconstruídas da Europa, ou seja, desejava a reconstrução econômica após a Segunda Guerra Mundial (SALZMAN, 2005, p.190)³³.

A OCDE, constituída por tratado em 1960, objetivava ampliar o desempenho econômico de seus países membros, a fim de que houvesse crescimento nas ofertas de empregos, melhora da qualidade de vida das pessoas, e, conseqüentemente, um crescimento da economia em um aspecto mundial com a expansão comercial. Ademais, este tratado constitutivo elaborou uma série de mecanismos de concessão

³³ Tradução livre: The OEEC's explicit charge was to administer the Marshall Plan for the reconstruction of Europe.

financeira para os Estados-membros para que estes consolidassem seus projetos de desenvolvimento (OLIVEIRA, 2009, p. 233).

Após sua criação, em 1976, a OCDE adotou “Diretrizes para Empresas Multinacionais” como parte da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais e apesar de não possuir carácter vinculante é um dos principais documentos multilaterais de responsabilidade social cooperativa.

As recomendações presentes nas diretrizes são dirigidas aos governos sobre a atuação das empresas. Assim, no documento são estabelecidos uma série de princípios e padrões para uma conduta responsável e de acordo com leis pré-estabelecidas às empresas. As Diretrizes possuem o objetivo de assegurar a harmonia entre as políticas governamentais com as condutas exercidas pelas empresas multinacionais, a fim de estabelecer confiança entre esses atores. (OCDE, 2005, p.5)

O documento foi atualizado cinco vezes, sendo que, em sua primeira versão, mais simplória, foi tratado sobre o melhoramento dos investimentos no estrangeiro, fortalecendo a cooperação entre os Estados Membros da OCDE, reduzindo, assim, possíveis dificuldades decorrentes de operações das empresas. Estas primeiras orientações eram necessárias para promover o investimento, a fim de evitar mal-entendidos e construir uma atmosfera de confiança e previsibilidade entre empresas, trabalhadores e governos (SALZMAN, 2005, p.212)³⁴.

Posteriormente, nos anos 2000, em uma das atualizações, recomendou-se as multinacionais respeito aos Direitos Humanos pela primeira vez e, assim, o documento começou a abordar questões concernentes a direitos trabalhistas, segurança laboral, meio ambiente, saúde e questões tributárias para empresas multinacionais que operam nos territórios dos países-membros da organização ou dos países que tenham aderido as diretrizes (BENEDETTI, 2018, p.21).

Já em uma última atualização, a qual ocorreu em 2011, foi incluído um capítulo específico com recomendações sobre Direitos Humanos ecoando as disposições dos Princípios Orientadores da ONU, o qual será tratado mais adiante, exigindo as empresas respeito aos Direitos Humanos, evitando a contribuição ou a causa de

³⁴ Tradução livre: The Guidelines were necessary to promote investment, it was argued, in order “to prevent misunderstandings and build an atmosphere of confidence and predictability between business, labour and governments.

impactos contrários a estes direitos, bem como que buscassem formas de prevenir e mitigar esses impactos (WOUTERS; CHANÉ, 2013, p. 18)³⁵

Com essa nova atualização ao documento, o qual contém as diretrizes foi dividido em duas partes, sendo que na primeira consta recomendações empresariais responsáveis enquanto a segunda parte trata sobre os procedimentos de implementação mais especificadamente considerações sobre o Ponto de Contato Nacional e sobre o comitê de Investimentos (OCDE).

Nesse sentido, a implementação das diretrizes depende da aceitação dos Estados aderentes os quais devem estabelecer um Ponto de Contato Nacional (PCN)³⁶ e um Comitê de Investimentos, a fim de promover as diretrizes e lidar com inquéritos e resolução de litígios como um mecanismo de reclamação não judicial. O PCN tem natureza de solução de controvérsias que envolvam a interpretação das diretrizes em casos de violações de Direitos Humanos.

Assim, se ocorrer algum problema relacionado as diretrizes os PCN irão contribuir para sua solução fazendo uma avaliação inicial, oferecendo boas resoluções e publicando os resultados do procedimento.

Contudo, os resultados desses procedimentos não são vinculativos, não havendo uma real punição em caso de descumprimento, bem como os nomes das companhias envolvidas não são normalmente divulgadas, a fim de proteger informações confidenciais (WOUTERS; CHANÉ, 2013, p. 18)³⁷.

³⁵ Tradução livre: The latest revision in 2011 expanded this recommendation by introducing an entire chapter on human rights. Echoing the provisions of the Guiding Principles, it requests MNCs to respect human rights, avoid causing or contributing to adverse human rights impacts, address and seek ways to prevent or mitigate these impacts, have a policy commitment to respect human rights, carry out human rights due diligence, and provide for remediation of adverse human rights impacts.

³⁶ Embora não faça parte da OCDE o Brasil aderiu as Diretrizes, bem como criou em 2003, por meio da Portaria 92 do Ministério da Fazenda, um PCN o qual foi reformado pela Portaria Interministerial nº 37 adotando caracter interministerial, coordenado pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Fazenda e outras dez instituições, sendo estas: Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Controladoria-Geral da União e Banco Central do Brasil. Outros detalhes sobre o ponto de Contato Nacional Brasileiro podem ser encontrados em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional> (GOVERNO DO BRASIL).

³⁷ Tradução livre: If an issue arises under the Guidelines, they will contribute to its solution by making an initial assessment, offering good offices, and publishing the results of the procedure. The outcome of these procedures is, however, necessarily non-binding and the names of the companies involved are typically not disclosed in order to protect confidential information.

3.1.3 A Declaração Tripartite de Princípios Relativos a Empresas Multinacionais e Política Social

Com as crescentes preocupações referentes as atividades das empresas nas décadas de 1960 e 1970 também vieram à tona as questões relativas ao trabalho e à política social. Consequentemente, em 1977, a OIT³⁸, Organização Internacional do Trabalho, com estrutura tripartite, na qual há representantes de organizações de empregadores, governos e de trabalhadores de 187 países os quais participam em situação de igualdade nas instâncias da organização, adotou, pelo Conselho de Administração a Declaração Tripartite de Princípios Relativos a Empresas Multinacionais e Política Social (OIT, 2017).

Os princípios preconizados na declaração oferecem parâmetros referentes a condições de trabalho, capacitação e direitos laborais em geral tanto para as empresas quanto aos empregadores, trabalhadores e aos governos (PIOVESAN, 2018, p.22). Os princípios desta declaração são apresentados como diretrizes para melhorar os efeitos nos planos sociais e laborais das atividades empresariais, a fim de alcançar trabalho digno para todos (OIT, 2017, V).

Tendo em vista o papel desempenhado no processo de globalização social e econômico pelas empresas tornou-se essencial a aplicação de alguns princípios nessa seara trabalhista e no contexto do investimento estrangeiro e comércio.

A declaração sofreu algumas alterações ao longo do tempo, sendo revisada em 2000, 2006 e 2017. Em sua primeira revisão incorporou no documento disposições contidas na Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais do Trabalho, adotada em 1998, a fim de que se garantisse liberdade de associação, negociação coletiva e a eliminação do trabalho forçado e obrigatório, do trabalho infantil e da discriminação nos locais de trabalho (CARDIA, 2014, p.96).

³⁸ A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919 pelo Tratado de Versalhes tem sua sede em Genebra, Suíça, e possui a árdua missão de promover justiça social. A missão da OIT é promover oportunidades a todos os seres humanos, a fim de que estes possam ter acesso a trabalhos apropriados, em condição de dignidade humana, liberdade, equidade, segurança. Ademais, para esta organização trabalho digno é essencial para garantir democracia, desenvolvimento sustentável, superar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais OIT. Atualmente essa organização é considerada agência especializada da ONU, embora para se tornar membro não seja necessário prévia autorização desta. Para maiores informações sobre a OIT acesse OIT Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>.

Já sua última modificação ocorrida em 2017 incluiu em seu documento normas adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos aprovados pelo conselho da ONU em 2011 e a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável³⁹ tornando-se um documento mais completo e eficaz.

Ainda, a revisão acrescentou princípios que abordaram questões específicas do trabalho digno, relacionado a seguridade social, transição da economia informal para a formal, salários, trabalho forçado, bem como acesso a mecanismos de reparação e indenização de vítimas (OIT, 2017, p.1).

Outrossim, percebe-se que a Declaração Tripartite se constitui a partir de uma série de princípios gerais, bem como outros princípios relacionados ao emprego (no que se diz respeito a promoção de emprego, segurança social, eliminação do trabalho forçado e obrigatório, igualdade e oportunidade de tratamento, e segurança de emprego); formação; condição de trabalho e de vida (salário, prestação de trabalho e condições de trabalho e segurança e saúde); e relações laborais (liberdade sindical e de organização, negociação coletiva, consultas, acesso a mecanismos de reparação e análise de reclamações e resolução de conflitos de trabalho) (OIT, 2017, p. 4-18).

Apesar de ser o primeiro documento elaborado pela sociedade internacional com a finalidade de definir padrões de responsabilidade social às empresas transnacionais e ter em sua estrutura três partes que se comprometem a respeitar e promover os direitos trabalhistas, a Declaração Tripartite não possui efeito vinculante.

Assim, para a sua implementação e monitoramento realiza-se consultas de efeito voluntário e periódico entre as empresas multinacionais, as organizações nacionais de empregadores e trabalhadores, bem como o governo (OIT, 2017, p. 5-6).

³⁹ A Agenda 2030 foi aprovada em 2015 para ser um guia para toda a comunidade internacional, em busca de paz universal. O plano indica 17 ODS e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Ademais, esse objetivos fornecem um caminho de alcançar um desenvolvimento sustentável, ou seja, desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem afetar as futuras gerações. Todos sabem da necessidade de desenvolver sua economia, porém muitas vezes os danos não são levados em consideração, o que pode gerar um desequilíbrio no meio ambiente e bem estar das pessoas. Os 17 objetivos consistem em metas claras, e espera que todos os países os adotem, a fim de melhorar a vida de todos por meio de cooperação Internacional. Conheça mais sobre a Agenda 2030 em <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>

3.1.4 Pacto Global

No âmbito das Nações Unidas, após o fracasso na instauração do Código de Conduta, este órgão não desistiu dos empreendimentos em relação a promoção de esforços para a observância de Direitos Humanos por empresas, retomando-os no final dos anos noventa. Assim, durante o Fórum Econômico Mundial⁴⁰ lançada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, o chamado Pacto Global é constituído, a fim de garantir uma visão mais humana no mercado global, após as crescentes violações de direitos humanos ocorridas na década de noventa.

Operacionalizado no ano 2000 o Pacto Global trata-se de um documento o qual contém 10 princípios basilares, aberto à adesão empresarial. Os princípios em questão são derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UN GLOBAL COMPACT).

Ainda, esses dez princípios são divididos em quatro categorias, sendo elas: Direitos Humanos (princípios 1 e 2), Trabalho (Princípios 3, 4, 5 e 6), Meio Ambiente (Princípios 7,8 e 9) e Anticorrupção (princípio 10) (UN GLOBAL COMPACT). Nessa linha os dois primeiros princípios pedem as empresas o apoio e o respeito para com Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, bem como pedem a asseguuração da não violação desses direitos direta ou indiretamente.

Respeito aos direitos humanos não é apenas o certo a se fazer, mas é uma questão de sustentabilidade do negócio, pois o desrespeito para com esse princípio implica em riscos e custos para as empresas como danos reputacionais, boicotes de consumidor, represália dos investidores, greves, multas, queda na produtividade, entre outros riscos (UN GLOBAL COMPACT)⁴¹.

Na segunda categoria referente ao trabalho o Pacto está em sintonia com as Convenções da OIT no que se refere à garantia do livre direito de associação, abolição

⁴⁰ Fórum Econômico mundial ou também conhecido como Fórum de Davos.

⁴¹Tradução livre: Respect for human rights is the right thing to do, but it is also a business issue. Not respecting human rights poses a number of risks and costs for business including putting the company's social license to operate at risk, reputational damage, consumer boycotts, exposure to legal liability and adverse government action, adverse action by investors and business partners, reduced productivity and morale of employees. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles/principle-1>. Acesso em 01 de out. de 2020.

do trabalho escravo e infantil, combate à discriminação em matéria de emprego e ocupação, bem como o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (TARANTINI; CARNEIRO, 2017, p. 43).

Já no pilar referente ao Meio Ambiente o Pacto prevê a necessidade das empresas apoiarem uma abordagem preventiva aos desafios ambientais, além de apresentarem iniciativas para promover maior responsabilidade com relação ao meio ambiente, encorajando o desenvolvimento e a difusão de tecnologias amigáveis a esse meio. Por fim, o último princípio, incorporado em 2004, expõe o dever das empresas em combater a corrupção em todas as suas formas (UN GLOBAL COMPACT).

A implementação do Pacto Global é coordenada por uma Junta, a qual estabelece estratégias de ação; um Escritório, que apoia administrativamente e executa as ações; e uma rede de Comitês Locais, que propaga o Pacto em outros países, bem como uma vez a cada três anos é realizada uma Cúpula de líderes empresariais (BENEDETTI, 2018, p. 23).

Hoje o Pacto Global da ONU é considerado a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 9500 empresas e 3.000 signatários não comerciais baseados em mais de 160 países, com atividades apoiadas por 76 redes locais (UN GLOBAL COMPACT, 2017, p.13).

Para o alcance dos objetivos promovidos pelo Pacto cada Estado deve internalizar seus princípios, principalmente, por meio de suas leis. No Brasil, o Pacto é considerado a terceira maior rede do mundo com mais de 950 membros e foi criado no país em 2003 e, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, foi impulsionada pelo Instituto Ethos⁴² (BENEDETTI, 2018, p. 23).

O principal objetivo do Pacto é mobilizar a comunidade Internacional para encorajá-la a construir uma conduta responsável e ações de sustentabilidade em práticas de negócios, sendo um grande impulsionador de Direitos Humanos (TAMIOZZO; KEMPFER, 2016, p. 150-151). Ainda, o Pacto impulsiona as empresas a se alinharem com os dez princípios para estarem de acordo com os objetivos e

⁴² O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que possui o objetivo de sensibilizar e ajudar empresas a gerir os negócios de maneira mais responsável socialmente, a fim de que se tornem parceiras para a instituição de uma sociedade justa e sustentável. Para mais informações sobre o Instituto Ethos acesse <https://www.ethos.org.br/conteudo/o-instituto/>.

metas globais das Nações Unidas, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁴³ (TARANTINI; CARNEIRO, 2018, p. 41).

Ocorre que, não obstante as inovações trazidas por esse documento existem muitas críticas motivadas por sua reduzida eficácia, pois no que se pese a atuação do Pacto é possível a persistência de violações por empresas signatárias. Ainda, a livre adesão das empresas transformam os códigos, que abordam tais questões, como uma escolha, podendo ou não ser feito, não havendo ao menos nenhum instrumento responsável pelo monitoramento, resultando uma eficácia reduzida dos instrumentos.

3.1.5 Normas sobre as Responsabilidades de Corporações Transnacionais e outras Empresas em relação a Direitos Humanos

Com a ideia de criar novos instrumentos, dar continuidade aos esforços empreendidos pela ONU para Empresas Transnacionais e tentar vinculá-las a proteção de Direitos Humanos, um Grupo de Trabalho, constituído no âmbito da Subcomissão sobre a Promoção e Proteção de Direitos humanos, implementou, em 2003, uma minuta intitulada “Normas sobre as Responsabilidades de Corporações Transnacionais e outras Empresas em relação a Direitos Humanos” (BENEDETTI, 2018, p. 24).

A proposta inicial era elaborar critérios de observância de direitos humanos a serem aplicados não apenas em corporações Transnacionais, mas abarcar também empresas subcontratadas e fornecedoras, ou seja, todas as entidades empresariais (CARDIA, 2014, p.101).

Ademais, tinha-se objetivos mais vinculativos às empresas com essa nova proposta, a fim de que as corporações transnacionais fossem responsabilizadas por meio de “obrigações” para que prevenissem abusos, promovessem e respeitassem direitos humanos e garantissem o respeito destes por meio de normas específicas. Assim, o documento foi criado e se dividiu em oito principais tópicos com 19 itens total,

⁴³ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável substituem os oito objetivos do Milênio (2000-2005), devendo alcançar seus objetivos em quinze anos (2030). Ainda, os ODS são fundamentos em normas internacionais de Direitos Humanos, bem como direitos específicos.

além de outros quatro itens, em seu final, trazidos apenas para definir os principais termos da minuta (UN, 2003, p. 4-7).

O documento expressa orientações gerais, bem como diretrizes referente ao direito de igualdade e tratamento não discriminatório; direito à segurança das pessoas; direitos trabalhistas, envolvendo tanto a proibição de trabalho infantil quanto a promoção de um ambiente adequado aos trabalhadores, salário justo e liberdade de associação; respeito pela soberania nacional e direitos humanos; proteção para com os direitos consumeristas, obrigações para com o meio ambiente e, por fim, nos últimos itens faziam referência a implementação de códigos internos por empresas para concretização e eficácia da declaração (UN, 2003, p. 4-7).

Por meio deste documento reconheceu o dever das corporações, nos limites de sua influência e atividades, de “promover, atender, respeitar e fazer respeitar” os Direitos Humanos instituídos tanto pelas legislações nacionais quanto pelo direito internacional, devendo se sujeitar as Nações Unidas e outros órgãos internacionais e nacionais que buscassem o cumprimento dessas obrigações e reparação de eventuais violações (ZANITELLI, 2011, p.39)

Apesar de inovadora a minuta foi rejeitada um ano após sua criação pela Comissão de Direitos Humanos, pois afirmou não haver solicitado o documento a subcomissão⁴⁴ e considerou ousada demais a proposta. A rejeição das novas normas resultou em frustração, pois o intuito da Subcomissão era a criação de um novo dispositivo diferente com caráter vinculante e não mais voluntário.

3.2 Estabelecimento dos Princípios Orientadores da ONU

Apesar da não aceitação pelas normas sobre as Responsabilidades de Corporações Transnacionais e outras Empresas em relação a Direitos Humanos a Comissão de Direitos Humanos reconheceu a importância do tema. Assim, foi solicitado ao Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos que fosse elaborado relatório com sugestões sobre o tema.

⁴⁴ Tradução livre: “Affirms that document E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 has not been requested by the Commission and, as a draft proposal, has no legal standing, and that the Sub-Commission should not perform any monitoring function in this regard” (UNITED NATIONS, 2004, p.28).

Seguindo as recomendações do relatório, adotou-se a Resolução 2005/69, na qual foi designado um Representante Especial sobre as questões de Direitos Humanos e Corporações Transnacional, com a missão de (a) identificar e clarificar parâmetros de responsabilidade corporativa para corporações Transnacionais e outras empresas com relação a Direitos Humanos; (b) situar o papel dos Estados na regulação das Empresas Transnacionais e outras empresas na questão de Direitos Humanos, inclusive por cooperação internacional; (c) pesquisar e esclarecer as implicações para Empresas Transnacionais e outras o conceito de cumplicidade e esferas de influência; (d) desenvolver materiais e metodologias para avaliar os impactos de atividades empresariais nos Direitos Humanos; e (e) elaborar um documento de melhores práticas realizadas por Estados e ETs⁴⁵(UN, 2004, p.1-2).

Assim, John Gerald Ruggie foi nomeado pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, para o cargo de Representante Especial. O mandato de John Ruggie começou em 2005 com uma fase de “identificação” e “esclarecimento” do problema, marcado pelo relatório em 2006 descrito “promoção e proteção de Direitos Humanos”, no qual expôs a necessidade da proteção de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais (UN, 2006).

Após isso, Ruggie estabeleceu o quadro referencial “Proteger, Respeitar e Remediar”, o qual foi detalhado pelo relatório A/HRC/8/5 que se estrutura em três pilares: (i) dever do Estado de proteção contra abusos de Direitos Humanos por atores não estatais, incluindo empresas, que afetam as pessoas dentro de seus território e jurisdição; (ii) Responsabilidade pelas corporações de respeitar esses Direitos Humanos com a devida diligência, ou seja, um processo pelo qual essas empresas não apenas passem a garantir o cumprimento de leis nacionais, mas também gerenciem o risco de danos, a fim de evitá-los; e (iii) dar as vítimas acesso à reparação efetiva seja por meios não judiciais ou por meios judiciais (UNITED NATIONS, 2008).

Esse quadro foi aprovado na Resolução 8/7 por unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, a qual estabeleceu outros objetivos complementares.

Assim, Ruggie passou a dedicar-se em estabelecer diretrizes para implementar esses três pilares, o que resultou na criação de 31 princípios os quais foram intitulados “Princípios Orientadores das nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos”. Os princípios foram também aprovados pelo Conselho de Direitos

⁴⁵ UN Doc. E/N.4/Res/2005/69. Item 1, subitens “a” a “e” (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2005).

Humanos, de forma unânime, por meio da Resolução A/HRC/17/4 em 2011, o qual além de aprovar os Princípios de Ruggie formou um Grupo de Trabalho, a fim de disseminar e promover os princípios, bem como um Fórum anual, a fim de discutir sobre o assunto (UN, 2011).

3.2.1 Os Princípios orientadores

Os Princípios Orientadores da ONU⁴⁶, publicados em 2011, incorporaram, como já dito, o quadro referencial “Proteger, Respeitar e Remediar” adotado por Ruggie em 2008, com o principal objetivo de criar um padrão global de proteção aos Direitos Humanos que fosse executado por empresas e Estados. Assim, para o entendimento dos princípios faz-se necessário entender esses pilares (OHCHR, 2011).

O primeiro é a obrigação do Estado proteger indivíduos contra a violação aos Direitos Humanos por terceiros, inclusive empresas, pois faz parte da essência do Regime Internacional de Direitos Humanos essa proteção (RUGIE, 2014, 1845).

O segundo é a responsabilidade que as empresas devem ter de respeitar Direitos Humanos, agindo com precaução para se absterem-se de infringir Direitos Humanos de terceiros, bem como agir de forma positiva na restauração desses direitos caso sejam violados, sendo essa uma expectativa da sociedade (RUGIE, 2014, 1845).

Por fim, o terceiro pilar se pauta na necessidade de oferecer às vítimas meios eficazes e acesso a estes para remediação tanto judicial quanto extrajudicial, pois já que não se pode barrar todos os abusos, deve-se instaurar meios reparatórios, caso estes ocorram (RUGIE, 2014, 1845).

Esse quadro referencial declara, de forma inovadora, o dever de todos os sujeitos Internacionais no tema empresas e Direitos Humanos, bem como a responsabilidade social independente, a qual as empresas e Estados possuem na proteção e promoção desses direitos, pois havendo respeito ou não com os compromissos adotados a responsabilidade desses atores existe.

⁴⁶ Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinessshr_en.pdf

É importante salientar que os Princípios Orientadores da ONU, como bem descrito em seus princípios gerais, foram destinados a qualquer empresa bem como suas ramificações, independentemente de sua dimensão, setor, localização, proprietários e estrutura, pois em um mundo globalizado e altamente competitivo no qual se preza o lucro, produtividade e diminuição de gastos, é comum ocorrer a terceirização de serviços.

Os Princípios orientam a proteção de direitos independente de onde ocorrer violações, seja na matriz ou em suas filiais ao redor do mundo, devem ser ofertados mecanismos para solução e reparação.

Os POs possuem três bases gerais que baseiam o reconhecimento do documento. Esses princípios gerais destacam o reconhecimento tanto pelas empresas quanto pelos Estados, os quais reconhecem as obrigações estabelecidas no documento, de promover respeito, proteção e implementar Direitos Humanos, reforçam o caráter de *soft law*, ou seja, a não vinculação de todas as disposições dos princípios, bem como menciona que sua implementação deve ser realizada de forma não discriminatória, com atenção especial aos grupos vulneráveis.

Em seguida, os dez primeiros princípios estabelecem o dever do Estado na proteção dos Direitos Humanos, os princípios 11 a 24 definem a responsabilidade das empresas e os princípios finais tratam de acesso a mecanismos de reparação, em casos de violações.

3.2.1.1 Proteger

Os dez primeiros princípios versam sobre a obrigação e dever Estatal em se proteger contra violações de Direitos Humanos cometidos por terceiros, incluindo empresas, as quais, por definição, também são consideradas como tal. Assim, mesmo não cometendo diretamente violações os Estados são responsáveis por aplicar meios apropriados para cessar violações em seu alcance.

Desse modo, se os Estados não adotarem medidas apropriadas para evitar tais abusos, investigar punir e compensar, estão, conseqüentemente, desrespeitando suas obrigações Internacionais. Obrigação essa fundada no Direito Internacional e em

suas leis consuetudinárias e tratados, sendo os princípios apenas uma especificação às empresas (RUGGIE, 2014, 1864).

Os princípios fundamentais existentes dentro desse primeiro pilar determinam além da proteção Estatal contra violações dos Direitos Humanos, cometidos em seu território, por meio de medidas de prevenção, punição e reparação de tais abusos por leis, políticas e regulamentações, complementa o dever dos Estados de estabelecer que as empresas firmadas em seu território respeitem os Direitos Humanos (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019).

Os outros princípios, os quais aconselham os Estados, são considerados operacionais e possuem função normativa e de orientação política, a fim de tentar regular o Estado e fazê-lo cumprir suas obrigações, discutindo sobre a relação empresa-Estado e recomendando adoção de medidas de proteção e supervisão, para fazer com que as empresas respeitem esses direitos. Ainda, fomentam o respeito aos Direitos Humanos pelas empresas em regiões afetadas por conflitos, tendo em vista as graves violações ocorridas e, por fim, desejam garantir a coerência política a fim de que todos tenham o mesmo objetivo e estejam conscientes de suas obrigações (*idem*).

Compreende-se então o papel fundamental do Estado em regular as violações ocorridas dentro de seu território pela ETs, pois são reguladas pelo país em que se estabelecem.

3.2.1.2 Respeitar

O segundo pilar, assim, estabelece norma de conduta internacional aplicável a todas as empresas, independente de seu local de operação.

Desse modo, esses princípios tendem a consolidar a ideia de que independente da atuação dos Estados as empresas têm o compromisso jurídico de respeitar Direitos Humanos.

Ademais, é importante salientar que os tratados internacionais de Direitos Humanos em geral não impõem obrigações legais em empresas, pois a responsabilidade legal e execução de violações por empresas de Direitos Humanos Internacionais geralmente são definidos pela grande parte da legislação nacional.

Contudo, as ações empresariais, assim como as ações de outros atores não estatais, podem afetar tanto positivamente quanto negativamente Direitos Humanos de seus funcionários, clientes, trabalhadores de sua cadeia de suprimento e até comunidades ao redor de suas operações (OHCHR, 2012, p.10-11)⁴⁷.

Desse modo, tem-se notável que as empresas podem e infringem Direitos Humanos quando não fiscalizam nem adotam medidas suficientes para evitar ou reduzir esse risco (OHCHR, 2012, p.10-11).

O décimo primeiro princípio assim como os quatro seguintes são princípios fundamentais e estabelecem o dever das empresas em respeitar Direitos Humanos, implicando na abstenção de violação destes direitos, estabelecidos e reconhecidos Internacionalmente, de terceiros e enfrentando impactos negativos, sobre os Direitos Humanos nos quais tenham algum envolvimento.

Ainda, os princípios declaram a necessidade das empresas evitarem impactos com suas funcionalidades, recomendando que, independente de seu tamanho, sua funcionalidade, setor operacional, proprietário e estrutura, busquem mitigar e prevenir os impactos causados por suas operações, bem como adquiram políticas e procedimentos apropriados, a fim de que sua responsabilidade de respeito aos Direitos Humanos se cumpra.

De acordo com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, existem três principais formas na qual uma empresa pode estar envolvida em um impacto negativo: (I) o impacto pode ser gerado pela própria empresa, ou seja, por meio de suas próprias atividades; (II) a empresa pode contribuir para o impacto por suas próprias atividades, sejam elas direta ou indiretamente ou até mesmo por meio de alguma outra entidade, como o governo ou parceiro comercial; (iii) a empresa pode também não causar nem contribuir para com o impacto, mas essas envolvida, já que o impacto pode ser causado por uma entidade na qual se tem

⁴⁷ Tradução livre: International human rights treaties generally do not impose direct legal obligations on business enterprises. Legal liability and enforcement for the infringement by businesses of international human rights standards are therefore defined largely by national law.⁵ However, the actions of business enterprises, just like the actions of other non-State actors, can affect the enjoyment of human rights by others, either positively or negatively. Enterprises can affect the human rights of their employees, their customers, workers in their supply chains or communities around their operations. Indeed, experience shows that enterprises can and do infringe human rights where they are not paying sufficient attention to this risk and how to reduce it (OHCHR, 2012).

uma relação comercial e está conectada por suas operações, produtos ou serviços (OHCHR, 2012, p.15)⁴⁸.

Já na parte dos princípios operacionais, estes se dividem em três partes e declaram que as empresas devem: realizar um compromisso político que as empresas, a fim de expressarem publicamente seu respeito e compromisso para com os Direitos Humanos; realizar processos de auditoria (*due diligence*), o qual tem objetivo de identificar, mitigar, prevenir e reparar os danos das atividades empresarial por meio de uma avaliação do impacto potencial e real das atividades e; se ocorrer casos de violações deve ocorrer um processo de reparação para permitir a restaurar qualquer dano que estas empresas tenham causado ou contribuído (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2012, p.12-16).

O que se busca com esses princípios é que as empresas tenham um compromisso além do seu dever legal estabelecido por legislação nacional, ou seja, um dever social e de cooperação, a fim de que haja responsabilidade independente do dever do Estado.

3.2.1.3 Remediar

O terceiro e último pilar trata dos casos em que se há violações, especificamente o acesso aos mecanismos de reparação, ou seja, a remediação para com as vítimas, pois mesmo com todo um sistema de proteção e respeito não é possível afirmar que violações não acontecerão.

Dito isso, uma empresa não pode, por definição, cumprir com sua responsabilidade de respeitar Direitos Humanos se causar ou contribuir para um impacto adverso, bem como falhar para efetivar remediação. Implementar sistemas que alcancem essa reparação não implica que a empresa irá desrespeitar tais direitos, ao contrário, demonstra reconhecimento de que impactos negativos podem

⁴⁸ Tradução livre: There are three basic ways in which an enterprise can be involved in an adverse impact on human rights: (a) It may cause the impact through its own activities; (b) It may contribute to the impact through its own activities—either directly or through some outside entity (Government, business or other); (c) It may neither cause nor contribute to the impact, but be involved because the impact is caused by an entity with which it has a business relationship and is linked to its own operations, products or services.

acontecer, apesar de seus esforços para que não ocorram, bem como transparece uma preocupação na restauração desses direitos de forma rápida e eficaz (OHCHR, 2012, p.63)⁴⁹.

Assim, tem-se que o acesso à justiça e remediação é um papel dos Estados e empresas. Uma vez ocorrendo violações ou contribuição para que isto ocorra, seja por esta ou por àquela, as vítimas devem ser amparadas com meios eficazes de reparação.

O primeiro passo seria o reconhecimento pelas empresa que impactos negativos ocorrerem, pois caso isso ocorra ela estará melhor posicionada para oferecer soluções oportunas e eficazes. De acordo com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos os remédios de reparação podem assumir diversas formas, sendo importante considerar o que as pessoas afetadas consideram um remédio eficaz. Assim, os remédios podem variar desde um pedido de desculpas a disposições para garantir que o dano não volte a ocorrer, compensação financeira e até outro, tipo acordado pelas partes (OHCHR, 2012, p.64)⁵⁰.

Os princípios buscam garantir com que as ETs busquem respeitar os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, mesmo quando não há leis nacionais que protejam esses direitos e, por isso, sugerem princípios operacionais, a fim de que seja implementado mecanismos de reparação. Dentre esses mecanismos se destacam os estatais judiciais, mecanismos estatais extrajudiciais de denúncia, os não estatais, bem como os critérios de eficácia dos mecanismos não judiciais para reparar violações cometidas por Transnacionais (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2012, p.20-23).

Assim, pode-se concluir que, o princípio tem como principal característica suggestionar aos Estados medidas eficientes por meio de investigações, punições e reparações de violações a direitos, bem como as empresas respeitarem esses direitos

⁴⁹ Tradução livre: An enterprise cannot, by definition, meet its responsibility to respect human rights if it causes or contributes to an adverse human rights impact and then fails to enable its remediation.

⁵⁰ Tradução livre: If an enterprise recognizes it has caused or contributed to adverse human rights impact, it will in many cases be well positioned to play a direct role in providing timely and effective remedy. Remedies can take a variety of forms and it is important to understand what those affected would view as effective remedy, in addition to the enterprise's own view. This may be an apology, provisions to ensure the harm cannot recur, compensation (financial or other) for the harm, cessation of a particular activity or relationship, or some other form of remedy agreed by the parties.

e implantarem essas mesmas medidas, de maneira a cooperarem para um ambiente empresarial sadio.

3.3 Mecanismos como “*soft law*”

Os princípios assim como todas as outras normas acima enumeradas possuem características promissoras na instauração de Direitos Humanos. Contudo, junto ao Direito Internacional são considerados como *soft law*, ou seja, não são vinculativos nem de caráter obrigatório, sendo isso reafirmado nos documentos.

Entende-se como regras de *soft law* aquelas normas jurídicas ou não jurídicas, resoluções, atos, ou até mesmo instrumentos elaborados de forma genérica, aberta e não vinculante àquele que o adere, não estabelecendo sanções em caso de descumprimento, mas alguns mecanismos de conciliação e resolução de conflitos (CARDIA, 2015, p.124).

Assim, na prática, torna-se difícil a aplicação desses princípios de forma voluntária, pois de acordo com o doutrinador Mazzuoli “um dos maiores problemas desse tipo de norma se encontra na falta de elementos que garantam a sua efetiva aplicação” (MAZZUOLI, 2019. p. 117).

Contudo, apesar de toda crítica em *soft law* não se pode negar sua importância, a fim de gerar responsabilidade social corporativa, apesar de, às vezes, essa norma ser utilizada como uma forma de resistir a criação de uma norma vinculante, pois pode-se entender que em razão de se ter interesses visando o lucro e um poderio econômico influente as empresas podem, de certa forma, postergar a efetivação de outros tipos de mecanismos de respeito a Direitos Humanos.

No entanto, é importante ressaltar que, quando se trata de *soft law* no Direito Internacional há uma tendência em desvalorizar seu conteúdo normativo, pois não possuem caráter vinculativo, como já foi dito. Contudo, apesar de “*soft*” ainda continua possuindo caráter de lei, ou seja, um elemento apto a criar direitos, deveres e possibilidades de reparações, além de serem instrumentos políticos escritos os quais podem eventualmente serem transformados em normas jurídicas de *hard law* (CARDIA, 2016 p.137).

Desse modo, a *soft law* exerce grande influência e importância no cenário Internacional para mitigar o choque de regimes existente entre o comércio e os Direitos Humanos, para posteriormente serem criados mecanismos mais eficazes e sancionatórios, pois sozinho não é capaz de atingir níveis de proteção necessários.

3.4 (IN)Aplicabilidade dos Princípios Orientadores da ONU quando das violações aos Direitos Humanos cometidos por Empresas Transnacionais e a Promoção de um Tratado Internacional

Em 2011, por meio do Conselho de Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas criou um Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos e Empresas Transnacionais, a fim de promover e disseminar os Princípios Orientadores. O Grupo, composto por cinco especialistas de diferentes localidades, a fim de respeitar a representação geográfica, tem como objetivo principal a promoção e disseminação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

Este Grupo de Trabalho, formado por meio da Resolução 17/4, a mesma que aprovou os princípios, tinha por objetivo (i) promover a efetiva disseminação e implementação dos Princípios Orientadores; (ii) identificar, intercambiar e promover boas práticas e lições aprendidas sobre a implementação dos Princípios Orientadores, bem como fazer recomendações e avaliações sobre o assunto, e, nesse contexto, buscar e receber informações relevantes de diversas fontes, incluindo governos, corporações transnacionais e outras empresas, instituições de Direitos Humanos, sociedade civil e titulares de direitos; (iii) prestar apoio a esforços para promover a capacitação e aplicação dos Princípios Orientadores, bem como, mediante solicitação, fornecer assessoria e recomendações com relação ao desenvolvimento de legislações e políticas nacionais; (iv) conduzir visitas e responder aos convites de outros Estados; e (v) continuar a explorar opções e fazer recomendações tanto no nível nacional quanto no regional e internacional, a fim de melhorar o acesso a soluções eficazes já existentes para direitos afetados por atividades corporativas (UNITED NATIONS, 2011, p.2-3).

Ainda, nessa mesma resolução foi criado um Fórum anual sobre Negócios e Direitos Humanos o qual ocorreria uma vez ao ano, a fim de discutir a implementação

dos Princípios, bem como seus desafios, visando a cooperação e boas práticas, tinha um enorme potencial, principalmente em relação a denúncias e descontração da imagem das empresas. Até o presente momento oito fóruns foram realizados com esse intuito o qual conta com um número crescente de participantes.

Contudo esses Fóruns foram sucumbidos, pois a matéria principal que se tratava de promoção de Direitos Humanos para quebra da lógica empresarial foi colocado em segundo plano (FARIA, JÚNIOR, 2015, p.92)

Ademais, o Grupo de Trabalho se empenhou, como ainda tem, visitando Países, como fez como o Brasil em 2015, para prestar auxílio e conferir conhecimento aos Estados, empresas e sociedade civil sobre a existência dos princípios, a partir da elaboração de Planos Nacionais, a fim de implementar os princípios no direito interno e, em virtude disso, elaborou um Guia⁵¹ para elaboração, em 2016, de como deverá ser o processo, bem como o conteúdo desse Plano Nacional.

A partir daí os países começaram aos poucos adotarem Planos Nacionais, o Brasil⁵², por exemplo, publicou seu Plano Nacional⁵³ no Diário Oficial da União em março de 2020, quando reconheceu os princípios de maneira explícita, em razão de um compromisso de implementá-los e disseminá-los em seu âmbito nacional no 8º Fórum sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas ocorrido em 2019 (BRASIL, 2020).

Ocorre que, apesar de inovadora a implementação dos princípios no âmbito nacional, a fim de impor limites e obter parâmetros na proteção de Direitos Humanos por Transnacionais, há muitas falhas em sua implementação principalmente em razão de sua natureza não coercitiva, a falta de mecanismos eficientes de acesso individual às vítimas e a falta de compromisso na implementação de um mecanismo de reparação efetivo, pois os princípios não são plenamente reconhecidos.

Sem previsão judicial efetiva e ação dos Estados os POs não possuem força coercitiva para serem aplicados, pois necessitam que as empresas reconheçam seus erros e criem mecanismos de denúncia e reparação, ideia totalmente conflitante com a busca do lucro.

⁵¹ O Guia pode ser encontrado em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/UNWG_NAPGuidance.pdf

⁵² A publicação do Plano Nacional no Brasil pode ser encontrado no Diário Oficial, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248>

⁵³ Holanda, Dinamarca, Inglaterra, Espanha Finlândia, Lituânia, Suécia, Colômbia, Noruega, Suíça, Alemanha, França, Estados Unidos e Itália já publicaram seus respectivos Planos Nacionais.

Ademais, apesar de haver visitas pelo Grupo de Trabalho em diversos países, o qual minuta relatórios sobre os problemas enfrentados, estes relatórios não são suficientes, pois são caracterizados pela limitação de simplesmente indicar as violações esperando que o Estado penalize a Empresa violadora e ressarça com o mal causado.

Nesse sentido, a natureza *soft law* dos princípios, apesar de influente e importante, criou uma lacuna para resolução do choque existente entre o Regime de Direitos Humanos e o do Comércio principalmente em razão da superioridade as vezes encontrada entre Empresas Transnacionais e Estados.

Com o início dos debates para o desenvolvimento de um código de conduta para ETs surgiu uma dicotomia sobre o tema, de um lado há defensores da responsabilidade social corporativa, baseado em acordos e adesões voluntárias, favorecendo a implementação dos princípios por meio de Planos Nacionais, enquanto por outro lado na chamada corrente vinculante, defende-se a celebração de um tratado internacional sobre o tema.

A organização da Sociedade Civil de defesa de Direitos Humanos, por exemplo, é clara ao expressar que apesar dos Princípios Orientadores serem um ponto de partida, eles, por si só, não conseguem enfrentar com eficácia os desafios da atualidade, pois nem tão pouco apresentam o conjunto abrangente de recomendações e orientações, como afirmava o projeto de resolução. A Organização ainda declarou que os Princípios são, na verdade, uma ferramenta de orientação para implementar a Estrutura "Proteger, Respeitar, Reparar" e que precisariam ser desenvolvidos posteriormente e/ou complementados com outras iniciativas como responsabilidade, alcance extraterritorial de leis e jurisdição, e remédios para as vítimas⁵⁴.

Em razão dessa segunda vertente e no anseio de que o tema fosse tratado por meio de documento vinculante, na 26ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 2014, a ONU criou um Grupo de Trabalho intergovernamental com o intuito de elaborar um

⁵⁴ Traução livre: Although the Guiding Principles are a starting point, on their own they cannot effectively tackle today's main challenges. They do not constitute the comprehensive set of recommendations and guidance, as the draft resolution claims. The Guiding Principles are meant to serve as a guidance tool to implement the "Protect, Respect, Remedy" Framework and will need to be developed further over time and / or complemented with other initiatives. Full implementation of the 2008 UN Framework will require more work on key issues such as accountability, the extraterritorial reach of laws and jurisdiction, and remedies for victims. Disponível em: <https://www.escr-net.org/docs/i/1605781>

instrumento vinculante internacional sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos. Essa reunião resultou no projeto que deu origem a Resolução 26/9, a qual foi aprovada por maioria de votos⁵⁵, sendo que a maioria deles foram de países que sofreram violações ao longo dos anos, países do sul.

Assim, a fim de elaborar um texto normativo⁵⁶ o grupo se reuniu, até o presente momento em 6 sessões. As duas primeiras sessões do Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta (OEIWG) foram dedicadas a conduzir deliberações construtivas sobre o conteúdo, escola, natureza e forma de um futuro instrumento internacional para regular as atividades das ETs. Já a terceira sessão o Grupo de Trabalho discutiu os elementos de um projeto de instrumento vinculativo o qual foi preparado pelo Presidente relator do OEIOWG.

A partir da quarta sessão as discussões se concentraram em um esboço de um tratado, bem como de um protocolo opcional anexado ao primeiro. Consequentemente a quinta e sexta sessão, essa última realizada final do ano de 2020, discutiu a primeira e segunda revisão do instrumento vinculante, que apesar de não estar totalmente pronto é resultado de grande avanço.

Acontece que essa formulação de um tratado teve e ainda tem diversas controvérsias e oposições. A União Europeia, por exemplo, se opôs diversas vezes à Resolução 269, sendo uma das principais justificativas contrária a sua implementação, pois argumentava que a resolução se pautava na ruptura de um consenso estabelecido pelos Princípios, bem como a elaboração de um tratado poderia eliminar atores importantes e desencaminhar a implantação dos Princípios da ONU.

Contudo, essa justificativa é totalmente irrisória, pois Ruggie, principal implementador dos Princípios Orientadores, publicou⁵⁷ diversos artigos sobre o tema “Tratado em Empresas e Direitos Humanos”, onde ressaltava a importância de uma futura implementação de um tratado (CHEIN, 2015).

Liderada pelo Equador e pelos países do sul foi aprovado por 20 votos favoráveis, incluindo Índia, China e Rússia, 14 votos contrários, incluindo os Estados Unidos e países Europeus e 13 abstenções, incluindo o Brasil.

⁵⁶ A criação de um tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos abre uma janela de oportunidade para a inserção da responsabilidade das corporações por violações de direitos humanos, podendo transforma-las, até em sujeitos de Direito Internacional (NETO; CARVALHO; CARVALHO, 2015).

⁵⁷ Esses artigos foram postados em Janeiro, Maio, Junho, Julho, Setembro e Dezembro de 2014 e Janeiro de 2015. Veja Ruggie (2014a), Ruggie (2014b), Ruggie (2014c), Ruggie (2014d), Ruggie (2014e), Ruggie (2014f) and Ruggie (2015).

Ademais, além desse processo oficial de articulação Internacional para aprovação de um tratado, há outro processo em busca de construir uma base ampla de apoio à iniciativa que os Estados estão tendo em busca de um tratado a *Treaty Alliance*⁵⁸ liderada por países do Sul e o Equador (FARIA JÚNIOR, 2015, p.103). A *Treaty Alliance* é composta por mais de 600 (seiscentas) organizações de todo o mundo, além de movimentos que defendem Direitos Humanos e a criação de um tratado vinculante para ETs e é de plena importância no processo de incentivo à criação do tratado.

O tratado, em elaboração, foca principalmente no acesso a remédios, ou seja, deseja permitir que indivíduos que tiveram seus direitos fundamentais violados tenham acesso a justiça, pois havendo diversos obstáculos legais que os inibem a ter esse acesso a justiça como jurisdição e aplicação de lei o tratado objetiva facilitar esses pontos. Ademais, o tratado propõe a necessidade de prevenir violações requerendo aos Estados a implementação em suas leis a obrigação de “*due diligence*” quando se trata de Direitos humanos como importante passo em prevenir violações e impor a responsabilidade corporativa.

Apesar do avanço conquistado por meio da elaboração de um tratado este ainda possui algumas falhas, por exemplo, não há provisão operacional que diretamente envolva a atuação empresarial sobre Direitos humanos, ou seja, não há uma especificidade de quais são as obrigações empresariais frente a Direitos Humanos, dando margem ao pensamento que Empresas Transnacionais não são, de certa forma, obrigadas a respeitar Direitos Humanos. Ainda, no esboço do texto não há um mecanismo de aplicação eficaz que imponha a concretização do tratado, tendo esse que, provavelmente, depender do sistema legal dos países assinantes e em seus relatórios.

Apesar do esboço do tratado não ser tão ambicioso como o sistema Internacional gostaria que fosse há nele uma grande perspectiva de progresso e possibilidade de prever abusos. A segunda versão revisada de 2020 marca um grande avanço na negociação de um tratado de negócios e Direitos Humanos, pois em comparação com o primeiro texto e a primeira revisão de 2019, a versão de 2020 é mais coesa, além de estar mais alinhada com os Princípios Orientadores das Nações

⁵⁸ Disponível em: <https://www.treatymovement.com/>

Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, já que nesse texto há tentativas de atacar um equilíbrio mais justo entre os interesses concorrentes de estados, empresas e organizações da sociedade civil (DEVA, 2020)⁵⁹.

Além disso, Surya Deva afirma que o Projeto de 2020 tem o potencial de empurrar os estados a adotar a legislação obrigatória sobre Empresas e Direitos humanos, bem como de remover as barreiras do acesso a justiça e reformar acordos comerciais e de investimento. No entanto, reforça a dificuldade para lidar com “casos difíceis”, ou seja, casos onde não há um cenário empresarial claro para propagar o respeito para com os direitos humanos e os Estados são incapazes ou até não desejam cumprir o seu dever de proteção contra abusos dos direitos humanos por parte das empresas (DEVA, 2020)⁶⁰.

Surya ainda sugere dar ao Comitê um mandato para aceitar reclamações e fazer recomendações sobre abusos emblemáticos ou sistêmicos selecionados, bem como propõe desenvolver mecanismos de monitoramento regionais e internacionais (DEVA, 2020).

O que se questiona no momento não é mais os tratados, mas a disponibilidade e a vontade dos estados em discutir e assinar um Tratado de Direitos Humanos sobre Empresas Transnacionais principalmente os Estados contrários a tal norma. É claro, porém, que apenas levando a sério os direitos e titulares de direitos, os Estados serão capazes de promover uma conduta empresarial responsável e, por sua vez, construir uma sociedade igualitária, abrangente e sustentável.

Por fim, é inegável o avanço Internacional a fim de solucionar o choque existente entre o Regime de Direitos Humanos e o Regime do Comércio, principalmente no ponto de contato trabalhado, ou seja, as Empresas Transnacionais.

⁵⁹ Tradução livre: The Second Revised Draft (2020 Draft) marks an important step in negotiating a business and human rights (BHR) treaty. In comparison to the Zero Draft and the Revised Draft (2019 Draft), the 2020 Draft...is more cohesive...is better aligned with the UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs)...attempts to strike a fairer balance between competing interests of states, businesses and civil society organisations (CSOs)...

⁶⁰ Tradução livre: The 2020 Draft has the potential to push states to adopt mandatory HRDD legislation, remove barriers to access to remedy, and reform trade and investment agreements. However, it should be strengthened to deal with what I call “hard cases”: where there is no clear business case for respecting human rights and the concerned states are unwilling or incapable to perform their duty to protect against human rights abuses by enterprises. For example, Article 16(4) could give the Committee a mandate to accept complaints and make recommendations about selected emblematic or systemic abuses, while Article 16(5) could be used to develop regional and international monitoring mechanisms.

Os incentivos da ONU, os Princípios Orientadores, e, mais recentemente, a discussão de um tratado vinculante são marcos regulatórios, a fim de convencionar responsabilidades às empresas e obrigações aos Estados. Não obstante todos os incentivos o tratado se destaca pela promessa de vincular a proteção aos Direitos Humanos como uma etapa crítica como parte desse processo de “reconstrução”.

CONCLUSÃO

Diante do processo de globalização estudado e seu desenvolvimento na sociedade pós-moderna, observa-se que o individualismo se tornou marca registrada da sociedade capitalista, bem como diversos desequilíbrios e defeitos sociais se desenvolveram a partir dessa realidade. Assim, a fim de encontrar meios para lidar com essa desarmonia parte da sociedade civil tem buscado através de diálogos e mecanismos efetivos a proteção de Direitos Humanos, haja vista ser esse um dos principais desafios do presente século e deste trabalho.

Em um viés otimista, a expansão desses diálogos e mecanismos de proteção e reparação, são importantes para que, em um cenário de violações humanitárias, todos os entes da sociedade Internacional: Estados, indivíduos e até mesmo as Empresas Transnacionais, sejam responsabilizados de forma cooperativa.

Analisando o presente trabalho, conclui-se que, a fim de mitigar o choque entre o regime Internacional de Direitos Humanos e o do Comércio, cada ente da sociedade, a sua maneira, deve ser responsabilizado, a partir do seu nível de impacto gerado socialmente, quando violam Direitos Humanos, ou seja, é necessária a cooperação entre os sujeitos e atores da sociedade internacional em prol da proteção dos Direitos Humanos, seja na criação de um tratado ou na aplicação de todos os mecanismos da ONU existentes até o momento.

Como entendido nos dois primeiros capítulos há, realmente, no âmbito Internacional, um choque por nível de impacto entre o Regime Internacional do Comércio e o Regime Internacional de Direitos Humanos, pois há divergência entre seus objetivos sendo muito comum as atividades do Regime do Comércio, principalmente estabelecidas pelas Empresas Transnacionais, afetar o objetivo final do Regime de Direitos Humanos, qual seja, a proteção de direitos em favor de indivíduos vulneráveis.

A partir do crescimento do Regime do comércio, influenciado pela ideologia neoliberal a livre iniciativa privada, a liberdade econômica mundial e o alcance pelo lucro, o que seria apenas a garantia de um comércio mundial mais igualitário e pacífico, impactou diretamente o Regime de Direitos Humanos. Nesse cenário as ETs surgiram como principais atores para obtenção da liberdade econômica em virtude do processo de globalização, pois as empresas deixaram de ser regionais expandindo através do globo.

As empresas, em decorrência de todo esse processo, começaram a desenvolver um papel fundamental na sociedade, tanto civil, político, quanto de mercado e, não obstante os avanços tecnológicos e socioeconômicos alcançados pelas ETs, restou evidenciado que as violações aos Direitos Humanos aumentaram em decorrência de suas atividades, principalmente direitos ambientais e trabalhistas, acionando a sociedade civil para uma maior atenção sobre o assunto.

Essas novas potências mundiais vieram para ficar e apesar de possuírem como principal característica o individualismo e a busca, muitas vezes, desenfreada pelo lucro as ETs podem trazer uma série de benefícios a sociedade como um todo, se tiverem alinhadas a isso, sendo, assim, necessários diálogos para freiar abusos ocasionados por empresas e alinhar os objetivos dessas ao social, já que sua extinção não é algo a ser cogitado.

No entanto, apesar de os Estados muitas vezes reconhecerem violações causadas por Empresas, estas muitas vezes são os principais geradores de renda de países em desenvolvimento e, por isso, transmitem, muitas vezes, um tom de ameaça aos Estados, por sua potencialidade, inibindo a atuação desses sujeitos internacionais de resguardar direitos, em razão de um possível prejuízo para a economia.

Nesse cenário das mais diversas violações o Regime de Direitos Humanos, tratado no segundo capítulo, embora forte, possui diversas dificuldades, principalmente quando seus objetivos são barrados por outro Regime, como ocorre com o comércio, pois por mais que detenha de mecanismos de proteção aos indivíduos tanto no âmbito Internacional, com a ONU, como no regional, através das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, sua atuação é constantemente barrada e limitada, até mesmo pelos seus próprios membros os quais visam interesses próprios.

Nos exemplos elucidados no trabalho em cada sistema regional de proteção aos direitos humanos é notável suas diferenças especialmente porque cada qual corresponde e reage de uma maneira quando Direitos Humanos são violados por ETs, sendo isso refletido até nas discussões da criação de um tratado vinculante, pois os países mais afetados pelas violações empresariais são aqueles que mais empenham para a efetividade do tratado.

Contudo, apesar de haver no Regime Internacional de Direitos Humanos mecanismos de combate a violações aos Direitos Humanos, como as Cortes Internacionais, estas se limitam a Estados e, por isso, não atingem as Empresas Transnacionais, principalmente por serem estes atores do sistema e não sujeitos,

devendo então estas serem responsabilizadas pelo Estados em que se constituíram, já que está é a sua jurisdição.

No entanto, reconhecendo as fragilidades dos Estados e a fim de coibir especificamente abusos a Direitos Humanos por ETs, a sociedade Internacional começou a estabelecer uma série de iniciativas internacionais a partir do conhecimento dessas violações. Dentre todas as iniciativas, elucidadas no último capítulo, os Princípios Orientadores das Nações Unidas e Empresas Transnacionais é tratada como melhor iniciativa até os dias atuais apesar de sua natureza de *soft law*.

Ocorre que, não obstante as condutas bem elaboradas dos princípios de proteger, respeitar e reparar Direitos Humanos estes são apenas marcos reguladores de caracter voluntário e apenas o pontapé inicial de toda essa temática. As Normas de *soft law* possuem suma importância, principalmente na seara Internacional, pois são estas que posteriormente se tornam normas vinculantes, contudo, muitas vezes, e principalmente nesse caso específico, normas dessa natureza não são suficientes para findar um choque existentes a anos.

Assim, a criação de um tratado vinculante, o qual já esta em andamento e o qual propõe cooperação entre Estados, empresas e sociedade civil na busca de proteção a Direitos Humanos se torna essencial para alcançar maior efetividade dos mecanismos de proteção como mais um passo rumo a maior efetividade e conhecimento internacional sobre o tema, já que a principal maneira de o que fazer com que uma lei seja digna de ser obedecida é através do constrangimento de uma norma jurídica. As iniciativas nacionais como os Planos Nacionais e questões trabalhistas como a “lista suja” também se destacam, pois, apesar de ser pequenas evoluções tem-se que a solução de um choque regimental internacional não se resolve imediatamente, sendo um lento processo de evolução.

Nesse sentido, a criação valores universais e propagá-los a todos os sujeitos e atores da sociedade internacional, a fim de desenvolver um novo paradigma de relações mais igualitário no mundo globalizado pautado na coexistência, sustentabilidade, cooperação e respeito aos direitos humanos ao invés da atual mercantilização de indivíduos e ordem do lucro se faz essencial nessa discussão.

E apesar de todo esforço da sociedade do consumo esta não foi e nem será capaz de reduzir a condição humana, pois o ser humano sempre será o principal sujeito de qualquer atividade seja ela econômica, social, jurídica ou política, sendo

desse entendimento que sucede a responsabilidade dos atores e sujeitos internacionais de efetivarem mecanismos que protejam e elevem a condição humana.

A ideia das ETs protegerem direitos Humanos ainda apresenta uma longa caminhada que está apenas se iniciando, o reconhecimento desses atores como sujeitos, bem como a expansão normativa de mecanismos de proteção Internacional, seja por Estados, ONGs como pelas próprias empresas é apenas um princípio promissor para compreender todas as ações que devem ser empreendidas na proteção de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais.

Os POs alinhados juntamente com tratados, já em andamento, e a cooperação de todos os entes podem tornar efetivos ou ao menos dirimir violações desenvolvidas por ETs, desde que haja efetividade na aplicação de cada um desses instrumentos. Por fim, a problemática para toda essa efetivação é compreender a forma mais segura para garantir a não violação de direitos por ETs, como por exemplo, na criação de uma Corte Internacional específica onde Empresas possam ser julgadas por suas violações.

Contudo, no momento, só resta o desafio da sociedade na construção de uma real responsabilidade, que, em uma visão otimista, pode ser encontrada, se todos os atores cooperarem entre si tanto na aplicação de Princípios quando na aplicação de um tratado vinculante.

REFERÊNCIAS

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS (CADH). *Daniel Amare and Mulugueta Amare vs. Republica of Mozambique and Mozambique Airlines*. Decisão de 16 de Junho de 2011. Disponível em: <https://en.african-court.org/images/Cases/Decision/Decision%20&%20Erratum%20Appl.005-2011%20Daniel%20Amare%20&%20Amare%20Mulugeta%20v%20Mozambique-Engl..pdf>. Acesso em 02 de ago. 2020.

Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável. *Plataforma agenda 2030*. Disponível em <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em 23 de Agosto de 2020.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *A longa marcha da OMC: do nascimento aos impasses atuais*. Boletim Meridiano 47 vol. 16, n. 150, 2015.

AMAO, Olufemi. *Corporate social responsibility, human rights and the law: multinational corporations in developing countries*. Nova Iorque: Routledge, 2011.

ANDERSON, Sarah; CAVANAGH, John. *Top 200: the rise of corporate global power*. Institute for Policy Studies, 2000. Disponível em: <http://www.rrojasdatabank.info/top200.pdf> Acesso em: 02 set. 2020.

ASSIS, Beatriz Figueiredo Neto; OLIVEIRA, Kênia Marjory de Souza; CARVALHO, Patrícia Nasser. *O regime multilateral do Comércio Internacional: Crise e Acordos Preferenciais de comércio*. Revista Conjuntura Global, v.7, n.1, p. 36-57, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobl/article/view/56674/35439>. Acesso em 09 de ago. 2020.

BENEDETTI, Juliana. *Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um tratado?*. IN: PIOVESA, Flávia; INÊS, Virginia; TORELLY, Marcelo. *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: Editora JusPodium, p. 19-37, 2018.

BILDER, Richard. *An Overview of International Human Rights Law*. Guide to International Human Rights Practice, 4th Ed., Hurst Hannum, ed., pp. 3-18, Transnational Publishers, 2004, University of Wisconsin Legal Studies Research Paper Series, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1641167>. Acesso em 5 nov. 2020.

BORÓN, Atílio. *Los nuevos leviatanes y la polis democrática*. in: Tras el búho de Minerva. Mercado contra democracia en el capitalismo de fin de siglo. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

BRASIL. *Decreto- lei nº 7030, de 14 de Dezembro de 2009*. Diário oficial da Republica Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 05 de nov 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 dezembro de 1994. *Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais*

do GATT. Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1994. Acordo de Marraqueche. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm> Acessado em 02 de set. 2020.

_____. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Diário da União 31 out 1966. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em 04 de junho de 2020.

_____. Ministério da Economia. *Comércio exterior: Defesa Comercial e Interesse Público*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-assuntos/categ-comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>>. Acesso em 30 de Ago. 2020.

_____. Resolução nº 5, de 12 de março de 2020. *Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas*. Diário oficial: Seção 1, Brasília, DF, 2020.

_____. *Rodada de Doha da Organização Mundial do Comércio*. Ministério da Relações Exteriores. 2014. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc>. Acesso em 06 de ago. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Condenação da C&A Modas por danos morais coletivo*. Processo nº AIRR-1179-08.2012.5.18.0006. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/rede-de-lojas-e-condenada-em-dano-moral-coletivo-por-exigir-jornada-excessiva> Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. *Sentença n. 10230-31.2014.5.15.0079*. 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/09/sentencaOdebrecht.pdf>. Acesso em 10 de dez 2020.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. *Business, human rights and gender: challenges and perspectives for the protection and empowerment of women by transnational corporations*. 2014. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

CARDIA, Ana; Giannattasio, Arthur. *O estado de Direito Internacional na Condição Pós Moderna: A Força Normativa dos Princípios de Ruggie dentro de uma Radicalização Institucional*. A Relação sustentável entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos. São Paulo/Brasília: Universidade Nove de Julho/ CNPq, 2016.

CARNEIRO, Flávio. *Fragmentação internacional da Produção e Cadeias Globais de Valor*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea , 2015.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas*. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO FILHO, José Carlos de. *O Brasil e as empresas transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais*. Scientia Iuris. v. 15, n. 1, Londrina, jun. 2011.

CESAR, Susan Elizabeth Martins; SATO, Eiiti. *A Rodada Doha, as mudanças no regime do comércio internacional e a política comercial brasileira*. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 55, n. 1, p. 174-193, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292012000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 de out. 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação dos Parâmetros da ONU para “Proteger, Respeitar, e Preparar”*. 2012. Disponível em: <https://www.ufjf.br/sinu/files/2012/11/Direitos-Humanos-Princ%3%adpios-Orientadores.pdf>. Acesso em 05 de Ago. 2020.

CHETAIL, Vincent. *The Legal Personality of Multinational Corporations, State Responsibility and Due Diligence: The Way Forward*. Unity and Diversity of International Law. Essays in Honour of Prof. Pierre-Marie Dupuy, pp. 105-130, D. Alland, V. Chetail, O. de Frouville & J.E. Vinuales, eds., Martinus Nijhoff, 2014, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2364450>. Acesso em 23 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Pueblos Kalíña y Lokono vs. Surinam*. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

CIDH, Informe No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares*. Brasil. 2 de marzo de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2020

CIDH, Caso 12.428. Carta de submissão. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares*. 19 de set. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp?Year=2018&Country=BRA>. Acesso em: 20 de set. 2020.

CIDH. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, nº 407, § 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 set 2020.

_____. *Comunicado de imprensa*, fev. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2014/009.asp>. Acesso em 22 de ago. 2020.

_____. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20 de set. 2020.

_____. *Opinión consultiva n.OC-22/16, de 26 de fevereiro de 2016*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em 22 de ago. 2020.

COU EUROPÉENNE DES DROITS LE L'HOMME (CEDH). *OA O Neftyanaya Kompaniya Yukos vs. Russia*. Decisão de 31 de julho de 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145730>. Acesso em 02 de ago. 2020.

_____. *Roj TV A/S v. Denmark. Application no. 24683/14*. Sentence on 17 April 2018. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng# {"itemid": \["001-183289"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 04 de jan. 2020.

_____. *Guide to the case law of the European Court of Human Rights, 2020*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Terrorism_ENG.pdf. Acesso em: 04 de jan. 2020.

CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional econômico*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DEVA, Surya. *The Business and Human Rights Treaty in 2020–The Draft is “Negotiation-Ready”, but are States Ready?* Opinio Juris. Set. 2020. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2020/09/08/bhr-symposium-the-business-and-human-rights-treaty-in-2020-the-draft-is-negotiation-ready-but-are-states-ready/>. Acesso em 10 de jan 2020.

FABRE, Luiz; MORENO, jonas; BRASILIANO, Cristina; MELO, Luís. *O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas*. Revista Direitos, Trabalho Política Social. v. 1 n. 1, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8751>. Acesso em 02 de jan. 2021.

FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva; ROLAND, Manoela Carneiro. *Empresas Transnacionais/Multinacionais como Sujeitos de Direito Internacional: Uma Necessidade da Agenda Internacional em Direitos Humanos e Empresas*. In: Fredys Orlando Sorto; Florisbal de Souza Del?Olmo. (Org.). *Direito internacional I*. 1ªed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 342-362

FEENEY, Patricia. *A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy*. SUR- Revista internacional de direitos Humanos v. 6, n. 11, p. 175-191, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/09.pdf>. Acesso em 20 de ago. 2020.

FERREIRA, Fábio Marques. *A atuação da empresa e sua organização no mercado*. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n.59, p.277-306, Jul./Dez. 2011.

GOVERNO DO BRASIL. *Ponto de Contato Nacional das Diretrizes da OCDE*. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional>. Acesso em: 23 de set. de 2020.

GUIMARÃES, Marcelo Cesar; BARZA, Eugênia Cristina Nielsen Ribeiro. *A atuação Empresarial Transnacional: Conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação*. v. 87. n. 2. Recife: Rev. Acadêmica, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1672>>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker. *Integrating theories of international regimes*. Review of International Studies, Cambridge: British International Studies Association, v. 26, p. 3-33, Jan., 2000. Disponível em: <http://maihold.org/mediapool/113/1132142/data/Hasenclever.pdf>. Acesso em: 05 de Jul. 2020.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Col. Os Pensadores.

HOLANDA, Francisco Urubam Xavier. *Do liberalismo ao neoliberalismo: O itinerário de uma cosmovisão impenitente*. 2.ed- Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

IRAMINA, Aline. *Evolução do regime internacional de comércio: de Havana a Marrakesh*. Monografia (Especialização em Relações Internacionais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/1147/1/2009_AlineIramina.pdf. Acesso em 05 de set. 2020.

IRVEN, Francisco. *O neoliberalismo na América Latina Carta dos superiores provinciais da companhia de Jesus da América Latina*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

Chen, Si, *Towards a Business and Human Rights Treaty* (June 20, 2015). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2657070> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2657070>. Acesso em 02 de dez. 2020.

JERVIS, Robert. *Security Regimes*. *International Organization*, vol. 36, no. 2, 1982, pp. 357-378. < www.jstor.org/stable/2706526>. Acesso 31 Ago. 2020.

KINLEY, David; TADAKI, Junko. *From talk to walk: the emergence of human rights responsibilities for corporations at international law*. Virginia Journal of International Law, v. 44, n. 4, p. 999-1.000, 2004.

KRASNER, Stephen D. *Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, Jun., 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000200008&lng=en&nrm=iso>.

Acesso em 9 de jul. 2020.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *Diretos Humanos, exploração do trabalho e a disfunção social da empresa*. IN: PIOVESA, Flávia; INÊS, Virginia; TORELLY, Marcelo. *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: Editora JusPodium, p. 303-321, 2018.

MALHOTRA, Kamal. *Como colocar o comércio global a serviço da população*. Brasília: IPEA, 2004.

MÁRQUEZ, D. I. *Os avanços da Agenda Internacional em matéria de Empresas e Direitos Humanos no México*. Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. 2, n. 2, p. e:035, 31 jul. 2018.

Marx, Karl. *O Capital: Livro I: O processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. 12 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em 05 de ago. 2020.

NASSER, Rabih Ali. *Solução de Controvérsia. Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento*. Copyright United Nations. Nova York e Genebra, 2003. https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf. Acesso em 30 de ago. 2020.

NAKADA, Minoru. *OMC e o regionalismo: análise do art. XXIV e dispositivos afins do acordo de Marraqueche*. São Paulo: Aduaneiras informação sem fronteiras, 2012.

NETO, Arindo; CARVALHO, Laíssa; CARVALHO, Maria. *Tratado sobre Direitos Humanos e empresas: duas questões principais*. HOMA centro de de Direitos Humanos e empresas, 2015. Disponível em: <http://homacdhe.com/index.php/2015/11/12/homa-lanca-primeiro-de-uma-serie-de-textos-como-contribuicao-para-a-discussao-do-tratado-vinculante-sobre-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 de jan. 2021.

OBERTHUR, Sebastian; GEHRING, Thomas. *Institutional Interaction in Global Environmental Governance: the case of the Cartagena Protocol and the World Trade Organization*. vol.6, n.2. Massachusetts: Global Environmental Politics, 2006.

OECD. *Guidelines for Multinational Enterprises*. Disponível em: <<http://mneguidelines.oecd.org/ncps/>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

_____. *The OCDE Guidelines for Multinational Enterprises*. 2011. Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/mne/1922428.pdf>> Acesso em 02 de setembro de 2020.

_____. *Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

OHCHR. *The corporate Responsibility to Respect Human Rights: An Interpretative Guide*. Geneva, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/hr.pub.12.2_en.pdf. Acesso em 05 de ago. 2020.

_____. *Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. Geneva, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinesshr_en.pdf. Acesso em 06 ago. 2020.

_____. Joint Civil Society on business and human rights to the 17th session of the UN human Rights Council. June, 15, 2011. Disponível em: <https://www.escr-net.org/docs/i/1605781>. Acesso em: 10 jan 2021.

_____. *Second Revised Draft of the Binding Treaty*. Geneva. ago. 2020. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/second-revised-draft-of-the-binding-treaty/>. Acesso em 01 de jan. 2021.

_____. Sixth session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Geneva, Out. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session6/Pages/Session6.aspx>. Acesso em 02 de jan. 2021.

OLIVEIRA, Ivan Tiago M. *A Ordem Econômico-Comercial Internacional: Uma Análise da Evolução do Sistema Multilateral de Comércio e da Participação da Diplomacia Econômica Brasileira no Cenário Mundial*. Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 29, no 2, julho/dezembro 2007, p. 217-272. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v29n2/v29n2a01.pdf>> Acesso em 07 de set de 2020.

OLIVEIRA, Odete. *Velhos e novos regionalismos: uma explosão de acordos regionais e bilaterais no mundo*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2009.

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar. *Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional : estratégias de inserção de Brasil e Canadá*. Brasília : FUNAG, 2015.

OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle. *Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de responsabilização*. Revista Direitos Humanos E Democracia. v. 7, p.129-151, 2019.

Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.129-151>. Acesso em: 02 de set. 2020.

Organização Internacional do Trabalho. *Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Genebra, 2017, ISBN: 978-92-2-830835-8. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em 29 de set. de 2020.

_____. Conheça a OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

_____. *OIT revisa sua histórica Declaração sobre Empresas Multinacionais*. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_548359/lang--pt/index.htm. Acesso em 29 de set. 2020.

PACTO GLOBAL REDE BRASILEIRA. *Empresas participam da construção de políticas públicas em direitos humanos*. Disponível em <<https://www.pactoglobal.org.br/Artigo/216/Empresas-participam-da-construcao-de-politicas-publicas-em-direitos-humanos>>. Acesso em 10 de ago.2020.

PENTIKAINEN, Merja. *Changing International ‘Subjectivity’ and Rights and Obligations Under International Law – Status of Corporations*. Utrecht Law Review, Vol. 8, No. 1, pp. 145-154, January 2012, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1997168>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PEREIRA, Ligia Borges. *Documento divulga nomes de empresas e pessoas que submeteram trabalhadores à condição análoga a de escravo no país*. Ministério da Economia. outubro 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/outubro/arquivos/SobreCadastrodeEmpregadores.pdf>. Acesso em nov 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*. Brasília: Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. RAMOS, José Maria Rodrigues. *Dimensões da globalização: comunicações, economia, política e ética*. Revista FAAP. Disponível em: <http://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_01/dimensoes.htm>. Acesso em: 9 ago. 2020.

REIS, Rossana Rocha. *Os direitos humanos e a política internacional*. Revista de Sociologia Política, Curitiba, n. 27, p. 33-42, 2006.

REPORTER BRASIL. *Íntegra da sentença judicial em que a Zara é responsabilizada por escravidão*. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>> Acesso em: 05 jan. 2021

RUGGIE, John Gerald. *International responses to technology: concepts and trends*. International Organization, Madison: University of Wisconsin Press, v. 29, n. 3, p. 557-583, summer, 1975. <https://scholar.harvard.edu/files/john-ruggie/files/international_responses_to_technology.pdf>. Acesso em 18 de ago. 2020.

_____. *Multilateralism: the Anatomy of an Institution*. International Organization, v.46, n.3, 1992.

_____. *Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos*. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17.

SALZMAN, James. *Decentralized Administrative Law in the Organization for Economic Cooperation and Development*. 68 Law and Contemporary Problems, p.189-224, 2005. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1366&context=lcp>. Acesso em 02 de ago. 2020.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Mayane; HERREROS, Mário; BORGES, Fabricio. *O regime de comércio internacional: Evoluções e Impasses do GATT à OMC*. Revista Relaciones Internacionales, Buenos Aires, vol 27, n. 54, p. 69-85. 2018.

SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. *A Opinião Consultiva n. 22/2016: a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano*. Casoteca do NIDH – UFRJ. Ago 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6877&preview=true>. Acesso em 20 de nov. 2020.

TAMIOZZO, Henrico César; KEMPFER, Marlene. *O pacto global e a sustentabilidade empresarial: positividade e efetividade das diretrizes e a ordem jurídica brasileira*. Scientia Iuris, Londrina, v. 20, n. 1, p.114-164, abr. 2016.

TARANTINI, Vanessa; CARNEIRO, Beatriz. *O Pacto Global da ONU e o respeito e a promoção de Direitos Humanos pelas Empresas*. IN: PIOVESA, Flávia; INÊS, Virginia; TORELLY, Marcelo. *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: Editora JusPodium, p. 19-37, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua Função Social*. Forense, Rio de Janeiro, 2004.

THOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função Social da Empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo. n 92, p.33-50, abr. 2003.

THORSTENSEN, Vera. *A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência*. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 41, n. 1, p. 57-

89,1998. Disponível em <script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Set. 2020.

UNCTAD. *Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations*. Commission on Transnational Corporations, Report on the Special Session. Supplement No. 7 (E/1983/17/Rev. 1), 1983. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>. Acesso em 20 de set. 2020.

UNITED NATIONS. *Report on the sixtieth session*. Commission on Human Rights. Genebra, 2004. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/415298c04.pdf>. Acesso em 01 de out. 2020.

_____. *Human rights and transnational corporations and other business enterprises SRSG mandate*. UN Doc. E/N.4/Res/2005/69. Commission on Human Rights, 2005 Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>. Acesso em 05 de ago. 2020.

_____. *Human rights and transnational corporations and other business enterprises*. Doc ONU A/HRC/RES/17/4. Human Rights Council, 06 Jul. 2011. Disponível em :<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

_____. *Human rights and transnational corporations and other business enterprises. Resolution adopted by the Human Rights Council*. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>. Acesso em 04 de ago. 2020.

_____. *Promotion and protection of Human Rights*. Economic and Social Council. 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/110/27/PDF/G0611027.pdf?OpenElement>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

_____. *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*. General Assembly. 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/61/PDF/G0812861.pdf?OpenElement>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

UNITED NATIONS, Submission on the Promotion and Protection of Human Rights. *Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with regard to Human Rights*. Geneva: Digital Library, 55th sess., 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501576?ln=en>. Acesso em 02 de ago. 2020.

UN GLOBAL COMPACT. *United Global Compact Progress Report Business Solution to Sustainable Development*. p.13, 2017. Disponível em: https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/publications%2FUN+Impact+Brochure_Concept-FINAL.pdf. Acesso em 01 de out. 2020.

_____. *The Ten Principles of the UN Global Compact*. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em 01 de out. 2020.

UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. *Guidance on National Action Plans on Business and Human Rights*. 2015. Disponível em: . Acesso em: 26 set. de 2020.

_____. *Statement at the end of visit to Brazil by the United Nations Working Group on Business and Human Rights*, 2016. Disponível em: . Acesso em: 29 ago de 2020.

VALDEVINIO, Deisiane. *A concepção de regimes na política internacional à luz das teorias de relações internacionais*. Universitas: Relações Internacionais. v.14, 2016.

VANGRASSTEK, Craig. *The History and Future of the World Trade Organization*. World Trade Organization. Geneva, 2013.

VIEIRA, Flávia do Amara. *Direitos humanos e empresas Transnacionais : reflexões sobre poder e resistência*. Revista Brasileira de Sociologia do Direitos, v.6, n.1, p. 106-125, jan./abr. 2019.

WINTER, Luis; NASSIF, Rafael. *A Atuação das Empresas Transnacionais nos Países emergentes: Desenvolvimento Nacional à Luz da Ordem Econômica Constitucional*. Revista Cadernos do programa de Pós- Graduação em Direito. Porto Alegre, vol. XI, n.1, 2016, p. 170-187. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58862/38141>. Acesso em 04 de out. 2020.

WOUTERS, Jan; CHANÉ, Anna-Luise. *Multinational Corporations in International Law*. SSRN Electronic Journal, 2013, 10.2139/ssrn.2371216. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272241501_Multinational_Corporations_in_International_Law. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

YOUNG, Oran R. *International Regimes: Problems of Concept Formation*. World Politics. vol. 32, no. 3, 1980, pp. 331-356.< www.jstor.org/stable/2010108>. Acesso 31 Ago. 2020.

ZANITELLI, Leandro. *Corporações e Direitos Humanos: O Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções*. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 8. n. 15. dez. 2011. Semestral.